SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

# INSTRUÇÕES

## PARA EXECUÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 305/71, DE 15 DE JULHO

Aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 15 de Julho de 1971

LISBOA :: IMPRENSA NACIONAL :: 1971

# SUMÁRIO

**INSTRUÇÕES:**

**I — Considerações gerais:**

Pág.

1. Antecedentes e orçamentos-modelo . . . . . 7
2. Notas acerca dos esquemas gerais de classificação . . . . . 8
3. Classificação económico-administrativa das receitas e despesas . . . . 8
4. Classificação funcional das despesas . . . . . 32
5. Observações especiais . . . . . 36

**II — Esquemas gerais de classificação:**

1. Classificação económico-administrativa das receitas públicas . . . . . 39
2. Classificação económico-administrativa das despesas públicas . . . . . 42
3. Classificação funcional das despesas públicas . . . . . 46

**III — Observações às rubricas de receita** . . . . . 51

**IV — Observações às rubricas de despesa** . . . . . 57

**V — Observações aos tipos de bens de capital** . . . . . 79

**DIPLOMA CLASSIFICADOR E MAPAS ANEXOS I, II e III** . . . . . 83

# I — Considerações gerais

## Considerações gerais

**1.** A substituição da classificação administrativa das receitas e despesas públicas por outra de natureza económica e funcional foi determinada por disposição de lei, tendo-se ultimado perto do fim do ano de 1970 os estudos que culminaram com a apresentação dos actuais classificadores.

Não obstante a distribuição que se fez do volume em que se reproduziram as palestras levadas a efeito para divulgar o estudo base, reconheceu-se, entretanto, que o novo sistema, por ser muito diferente daquele que vigorava, só poderia ser adoptado com relativa segurança desde que todas as entidades que nele intervêm estivessem suficientemente esclarecidas e preparadas para o executar.

Por isso se entendeu que, para um mais perfeito conhecimento pelos serviços dos novos métodos, seria prudente — e muito útil — proceder-se à elaboração de um orçamento-modelo das receitas e das despesas dos vários Ministérios, baseado na distribuição de verbas dos correspondentes documentos do ano em curso, assim se facilitando a prática do difícil trabalho de organização dos projectos orçamentais para 1972 em moldes completamente novos.

Os orçamentos pilotos da actual classificação aplicada em relação ao ano de 1971 foram organizados com base no conhecimento, de certo modo precário, que as repartições de contabilidade pública possuem acerca da natureza económica, não só dos rendimentos, como também das despesas compreendidas nalgumas dotações presentemente especializadas em termos de classificação administrativa pela forma descrita no Decreto-Lei n.º 29 724, de 28 de Junho de 1939.

As verbas atribuídas às novas designações correspondem, nalguns casos, a simpelas estimativas que podem não se ajustar aos valores que de facto se apurariam em face de uma exacta determinação das importâncias a considerar de acordo com a classificação que passou a ser usada. Portanto, os números agora achados e descritos é possível que nem sempre traduzam a realidade dos encargos segundo a nova classificação, pelo que não serão aqueles, mas sim esta, que no futuro deverão ser tomados como base de trabalho tendo em vista uma mais correcta distribuição das receitas e despesas.

Desta maneira, deverão os serviços ter bem presente que os aludidos orçamentos-modelo mais não são do que um simples guia sob a forma de elemento auxiliar que se fornece para facilitar a tarefa de elaboração dos projectos orçamentais para 1972.

**2.** Publicado o Decreto-Lei n.º 305/71, em 15 de Julho, dá-se por esta forma cumprimento ao preceito nele contido, que atribui à Direcção-Geral da Contabilidade Pública competência para expedir as instruções necessárias à sua boa execução.

Com este objectivo elaboraram-se os novos esquemas gerais classificadores das receitas e despesas públicas, que fazem parte das presentes instruções, acompanhados de normas esclarecedoras em relação a cada uma das rubricas a usar.

O esquema geral das receitas define os grupos de classificação económica e sectorial em que se desdobram alguns capítulos.

Dentro dos referidos grupos, subordinados a artigos, serão enquadradas as várias epígrafes que em 1971 se adoptam na distribuição administrativa das receitas. O facto de muitas dessas rubricas englobarem rendimentos de diferente natureza económica leva a repeti-las, com o desdobramento das correspondentes previsões, por mais de um grupo ou capítulo.

Actua-se assim porque, nesta fase de transição, convém revelar onde virão a situar-se todas as actuais receitas, isto, porém, sem prejuízo da revisão da forma de as sistematizar sob designações mais apropriadas e que possam servir outras finalidades, inclusivamente as relacionadas com a classificação funcional.

O esquema geral das despesas descreve todas as rubricas que obrigatòriamente serão utilizadas na selecção administrativa dos encargos.

Quanto à classificação funcional, observa-se que a expressão máxima do seu desenvolvimento é, em princípio, a que consta do mapa III anexo ao diploma, o qual, por isso, tão-sòmente se reproduz, sob a designação de esquema, no final destas considerações. As descrições utilizadas também são suficientemente elucidativas, em especial no que se refere aos agrupamentos principais, limitando-se ao indispensável os esclarecimentos que adiante ainda se prestam, tanto mais que está previsto dever o orçamento explicitar em relação a cada serviço os números de código atribuíveis às despesas que constituem as suas actividades dominantes.

**3.** Para além do exposto, julga-se vantajoso dar a conhecer certos aspectos de ordem geral e alguns princípios mais importantes que justificam ou condicionam toda a aplicação do novo sistema, a saber:

1.º Embora se mantenha a distribuição das receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias, bem como o agrupamento orgânico daquelas últimas por Ministérios, capítulos e divisões, a nova classificação a adoptar no Orçamento Geral do Estado é bàsicamente de natureza económica, pelo que, em primeira mão, será essa a óptica a observar quando se pretende qualificar uma receita ou uma despesa. De resto, na parte da despesa extraordinária quase mais não é necessário.

2.º Subsidiàriamente, e em subordinação a determinadas rubricas de classificação económica, utilizam-se outras de natureza administrativa, estas por forma simplificada e apenas na medida em que se reconhecem necessárias para que as receitas e os encargos continuem sujeitos a uma determinada disciplina de fiscalização.

3.º As actuais classes de despesas são eliminadas, passando o agrupamento das receitas e despesas em correntes e de capital a constituir um novo e importante elemento classificador.

4.º Nas despesas correntes salientam-se as de «pessoal», que no esquema classificador anexo se abrangem sob os números de ordem 1 a 28, na parte das ordinárias, e 1 a 4, no que respeita às extraordinárias.

Distribuem-se as referidas despesas pelos quatro seguintes grupos:

Remunerações em numerário;
Remunerações em espécie;
Previdência social;
Compensação de encargos,

designações estas expressamente utilizadas tão-sòmente nas despesas extraordinárias, porquanto, no que se refere às ordinárias, essa sistematização apenas se subentende, não necessitando concretizar-se por se conhecer em qual destes grupos se integram as várias rubricas adoptadas.

«Remunerações em numerário» são aquelas que se pagam a dinheiro, em oposição às satisfeitas em espécie.

Ao contrário, chamam-se «Remunerações em espécie» as que não são satisfeitas em dinheiro, mas sim em natura ou bens: o seu não pagamento em dinheiro entende-se, evidentemente, em relação aos servidores do Estado que beneficiam das aludidas remunerações.

«Previdência social» são os encargos, sob a forma de contribuições patronais, que se integram no significado da própria designação, a satisfazer às instituições de previdência ou a pagar directamente ao pessoal em dinheiro ou em espécie.

«Compensação de encargos» são pagamentos em dinheiro ou em espécie com a característica de uma indemnização de despesas efectuadas por motivo de serviço.

5.º Em nomenclatura económica as despesas com o pessoal são ainda classificadas em «rendimento originado» e «não rendimento originado».

As primeiras, ao contrário do que se verifica com as segundas, contribuem para a formação do produto nacional e têm uma contrapartida efectiva em serviços prestados ao Estado, podendo ser em numerário ou em espécie, pormenor este que não está em questão no que se refere à «Previdência social».

As segundas, que também não interessa distinguir se são satisfeitas em dinheiro ou em natura, compreendem todas as que se descrevem em «Compensação de encargos» e não constituem pròpriamente remunerações, mas antes, e em complemento do que atrás se referiu, uma contrapartida de despesas, isto é, uma forma de abonos destinados a compensar os servidores por gastos que são efectuados por conta dos organismos onde prestam serviço e, sobretudo, no interesse destes.

«Rendimento originado» e «não rendimento originado» são, todavia, designações que não têm expressão no classificador orçamental, mas importa referi-las agora, sobretudo para se compreender a particularidade de as despesas com «Alimentação e alojamento» e com «Vestuário e artigos pessoais» se poderem distribuir por «Remunerações em numerário» e «Remunerações em espécie», quando são «rendimento originado»; por «Compensação de encargos», quando constituem «não rendimento originado», quer em numerário, quer em espécie.

Observe-se que as despesas com alimentação estão associadas às de alojamento, porque de certo modo se relacionam e, por vezes, se estabelece um regime jurídico comum, acontecendo que em tais circunstâncias se têm reunido no Orçamento.

6.º Adopta-se o princípio rígido da concreta ou subentendida concentração sob os quatro referidos grupos de todas as despesas que de facto se possam considerar como respeitando a pessoal.

De harmonia com esse novo critério serão de abranger em «Pessoal» as remunerações principais e abonos acessórios em numerário e espécie, quando permanente ou transitòriamente satisfeitos pelo Estado a alguém na qualidade de seu servidor, desde que tais remunerações e abonos constituam em relação aos beneficiários uma forma de rendimento pessoal, de complemento deste rendimento ou de simples compensação de despesas por eles efectuadas no interesse dos organismos a favor dos quais os serviços são prestados.

A necessária aplicação de um novo sistema em que é diferente e muito mais amplo o conceito de pessoal determina certas alterações, que têm de se relacionar com os aspectos das formas de remunerações e outros abonos, das dotações por onde actualmente se satisfazem e do alcance a dar à expressão «servidores do Estado».

7.º A forma como seguidamente se sistematizam as várias remunerações e abonos constituiu a base para a criação das rubricas relativas a pessoal finalmente adoptadas no novo esquema classificador das despesas públicas:

**Formas de remuneração e abonos**

Principais:

Classes activas:

Vencimentos:

Pessoal certo e permanente:

Honorários;
Soldos;
Ordenados;
Prés;
Readmissões;
Diuturnidades;
Compensações, complementos e diferenças de vencimentos.

Pessoal eventual — Ordenados, etc.

Salários:

Pessoal de carácter permanente:

Dos quadros;
Além dos quadros.

Pessoal eventual — Fora dos quadros.

Gratificações:

Certas e permanentes:
Variáveis ou eventuais.

Diversas.

Classes inactivas:

Pensões de reserva;
Pensões de aposentação e reforma;
Pensões de invalidez e diversas.

Acessórias (abonos especiais):

Classes activas e inactivas:

Gratificações:

Certas e permanentes;
Variáveis ou eventuais.

Representação:

Certa e permanente;
Variável ou eventual.

Horas extraordinárias;
Abono para falhas;
Senhas de presença;
Subsídio de residência;
Participações e prémios;
Abono de família;
Deslocações;
Telefones individuais;
Alimentação e alojamento;
Vestuário e artigos pessoais;
Diversas.

8.º As remunerações principais das classes activas distribuem-se por vencimentos, salários, gratificações e diversas.

Nos vencimentos compreendem-se os relativos a pessoal certo e permanente e a pessoal eventual.

Os primeiros desenvolvem-se pelas designações em que se desdobram os artigos de «Remunerações certas ao pessoal em exercício» e «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», previstas no Decreto-Lei n.º 29 724, podendo revestir qualquer das formas que em relação aos mesmos antes se indicam.

Os segundos, levados a uma rubrica especial — «Remunerações por serviços auxiliares» —, podem apresentar-se sob a forma de ordenados ou constituir pa-

gamentos pela execução de tarefas ou segundo um preço por unidade de tempo de trabalho, mas, em qualquer caso, a satisfazer a servidores do Estado, não funcionários, os quais, em termos de contabilidade nacional, se abrangem no conceito de «pessoal», apesar da inexistência de vínculo que jurìdicamente os ligue aos organismos onde desenvolvem a sua actividade.

9.° Quanto aos salários, acontece que presentemente se verifica a sua atribuição a indivíduos que se encontram em diferentes situações perante os organismos assalariadores.

Efectivamente, existem os assalariados dos quadros, estes, sem dúvida, pessoal permanente. Existem também assalariados que se têm considerado de carácter permanente, mas não fazendo parte dos quadros ou estando abrangidos em quadros criados por via administrativa, portanto sem força legal. Existem ainda os assalariados fora dos quadros, de facto eventuais, recrutados adventìciamente.

Quando não é pago por dotações genéricas fora da classe de despesas com o pessoal, nem sempre estes servidores têm sido objecto de uma uniforme arrumação no Orçamento, o que na maior parte das vezes tem sucedido por ser diferente o significado que se atribui ao pessoal assalariado permanente e ao assalariado eventual.

Embora subsistam as aludidas situações, ponderou-se que na solução a dar ao assunto não poderia deixar de se atender ao disposto no artigo 22.° do Decreto-Lei n.° 49 410, de 24 de Novembro de 1969, onde se determina que na criação e reorganização dos quadros se devem observar os seguintes critérios:

> As necessidades normais dos serviços devem ser asseguradas pelo pessoal permanente previsto nos quadros;
>
> As necessidades transitórias, quando não possam ser asseguradas pelo pessoal permanente, serão satisfeitas por pessoal eventual, a contratar ou a assalariar além dos quadros, nos termos das respectivas leis orgânicas.

A interpretação dada a estes preceitos é no sentido de, doravante, deixar de se falar em pessoal permanente, quando não existam quadros com força legal. Quer dizer: de futuro, apenas serão de considerar estas duas espécies de pessoal assalariado: de carácter permanente (dos quadros); eventual (além dos quadros).

Deste modo, para efeitos de classificação das despesas com salários, apenas há que verificar se os beneficiários são ou não servidores do Estado. Se não são, por estarem nas condições adiante referidas no n.° 16.°, os encargos excluem-se das despesas relativas a pessoal. Se são servidores do Estado, os encargos distribuem-se no pessoal pela rubrica de «Salários do pessoal dos quadros», quando se trate de assalariados permanentes que fazem parte de quadros legalmente constituídos, e pela de «Salários do pessoal eventual», em todos os outros casos.

10.° As gratificações a abonar a servidores do Estado são remunerações principais quando constituem a única forma de retribuição.

De qualquer forma, principais ou acessórias, na sua classificação só têm de se distinguir as «certas e permanentes» das «variáveis ou eventuais».

11.° As «Remunerações diversas» são todas as outras, principais, das classes activas, não descritas em vencimentos (pessoal certo e permanente e pessoal even-

tual), salários e gratificações, a levar à rubrica residual «Remunerações diversas em numerário».

Trata-se, portanto, de pagamentos que não revistam a forma de salários ou gratificações, a satisfazer a quaisquer servidores do Estado, com excepção daqueles a que antes se aludiu no n.º 8.º, designados por não funcionários, cujas remunerações principais se contemplam em rubrica própria.

12.º Os abonos acessórios são classificados nas correspondentes rubricas relativas a pessoal, incluindo as residuais de «Remunerações diversas . . .», desde que respeitem a servidores do Estado e qualquer que seja a qualidade destes (funcionários ou não funcionários).

13.º Passam a descrever-se nas várias rubricas dos aludidos n.os 1 a 28 não só as despesas ordinárias que presentemente se incluem na classe de pessoal, como também várias outras dispersas pelas restantes classes, sempre que nas circunstâncias antes referidas se verifique constituírem realmente remunerações principais ou acessórias a servidores do Estado.

Entre outros que possìvelmente ainda estejam a ser feitos, podem considerar-se nestas condições os seguintes abonos (remunerações principais e acessórias):

*a*) Todos os que estão a ser satisfeitos por dotações globais das classes de material e de pagamento de serviços e diversos encargos, com expressa indicação, na própria rubrica ou em observação esclarecedora, de que também se destinam a pessoal ou que incluem «vencimentos e salários . . .»;

*b*) Vencimentos, salários e, porventura, outras despesas com servidores do Estado na qualidade de técnicos e na de auxiliares de dactilografia e secretaria, que, não sendo rigorosamente pessoal, dessa forma passam agora a ser considerados para efeitos de classificação orçamental, os quais estavam a receber por verbas de «Pagamento de serviços e encargos não especificados» ou por outras dotações genéricas especiais do orçamento ordinário;

*c*) Aqueles que, para além dos vencimentos e salários, por sua natureza se possam enquadrar nalguma das rubricas dos n.os 2 a 28, quando se traduzam realmente por benefícios para o pessoal, sendo por vezes autênticas formas de ampliação dos seus proventos, embora presentemente estejam a ser satisfeitos por verbas da classe de pagamento de serviços e diversos encargos, em virtude de não se ter distinguido a parte destinada aos servidores da aplicável a não servidores do Estado.

Encontram-se nestas circunstâncias dotações descritas sob vários artigos do anterior classificador, como, por exemplo:

Despesas de higiene, saúde e conforto: serviços clínicos e de hospitalização;

Despesas de comunicações:

Telefones — atribuídos a pessoal;

Transportes.

Despesas de fiscalização:

Participações em multas;
Prémios por denúncias;
Gratificação pelo serviço de fiscalização.

Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças:

Participações em vendas — comissões pela venda de valores selados;
Participações em cobranças ou receitas — emolumentos pessoais.

Encargos administrativos:

Alimentação, vestuário e calçado (não destinados a pessoal dos respectivos serviços) — na parte destinada aos militares que passam a ser classificados em pessoal;
Serviços de sindicância (gratificações, transportes, ajudas de custo, etc.);
Seguros de pessoal contra acidentes (e contra invalidez, desemprego e outros);
Vencimentos . . .; vencimentos e outros abonos . . .; vencimentos, outros abonos e fardamentos . . .; ordenados e prés . . .; gratificações pelo desempenho de serviço aéreo — destinados aos militares que passam a ser classificados em pessoal;
Pensões (de invalidez; de aposentação e de reforma) — na parte relativa a militares ainda não levada ao capítulo especial de «Pensões e reformas»;
Subvenção de família;
Abono de família — na parte não levada ao capítulo de «Despesas comuns».

Encontram-se também nestas circunstâncias várias outras dotações que no anterior classificador se subordinavam aos artigos «Encargos administrativos» e «Outros encargos», sob números e alíneas com descrições que, por si só, não permitiam distinguir a exacta natureza dos encargos nem se alguma parcela dos mesmos se destinava de facto a pessoal.

Nesta última hipótese, as correspondentes verbas passam, portanto, a ser consideradas ou repartidas, no todo ou em parte, pelas respectivas rubricas do novo classificador orçamental.

Podem eventualmente constituir casos nestas condições os respeitantes a créditos orçamentais, que assim se descreviam ou destinavam a: missões e comissões; viagens, excursões; visitas; cursos, estágios; instrução; especialização; formação (de investigadores), estudos; matrículas; conferências; exposições; concursos; inquéritos; exames; experiências, pesquisas; investigações; explorações, escavações; catalogação; coleccionação; inventariação; arrumação, vigilância; fiscalização; avaliações; vistorias; funcionamento e manutenção de determinados serviços, especificados ou não; cinema ambulante; teatro ambulante; Bailados Verde Gaio; congressos; comemorações; reuniões; delegações; assistência; campanhas diversas; fomento, desenvolvimento, assistência e trabalhos de vária espécie.

14.º Quanto ao pessoal com remunerações principais e acessórias pagas pela despesa extraordinária, há que distinguir entre aquele que aí se mantém e o que deve transitar para a ordinária, distribuindo-se as despesas, consoante se trate do primeiro ou do segundo caso, pelas rubricas previstas nos n.os 1 a 4 (extraordinária) e n.os 1 a 28 (ordinária) do esquema anexo.

Mantém-se na despesa extraordinária o pessoal única e exclusivamente afecto a determinadas obras e empreendimentos concretizados nas rubricas a que estão subordinadas as respectivas dotações anuais, portanto numa situação de servidores do Estado a título precário, ainda que integrados em quadros provisòriamente constituídos por força dessas dotações e usufruindo entretanto de certas regalias conferidas ao pessoal dos quadros certos e permanentes.

Trata-se, portanto, de pessoal que, em princípio, se considera vinculado à administração apenas por um limitado período de tempo, correspondente à duração das iniciativas que determinaram o seu recrutamento, a menos que já anteriormente pertencesse aos quadros integrados na despesa ordinária dos serviços, vindo depois a ser destacado para as referidas obras e empreendimentos e passando por isso a receber pelas verbas da despesa extraordinária.

Transitam para a despesa ordinária dos respectivos serviços os encargos que estão a ser satisfeitos por dotações extraordinárias, quando o pessoal não se encontre nas condições antes referidas, verificando-se neste caso que o exercício das funções reveste características de normalidade e permanência, especialmente em virtude das seguintes particularidades:

*a*) Destinarem-se as dotações extraordinárias por onde é pago a iniciativas por sua natureza com continuidade e, por esse facto, susceptíveis de justificar a utilização de pessoal sem previsíveis limitações quanto ao tempo de prestação de serviço;

*b*) Poderem as actividades desenvolvidas pelos servidores, relativamente aos organismos a que pertencem, considerar-se mais pròpriamente de ordem geral do que circunscritas aos objectivos definidos nas dotações por onde estão a ser abonados. Está nestas condições o pessoal que tem uma permanência de certo modo assegurada, em virtude de, não obstante estar a ser abonado por aquela forma, executar trabalhos que se enquadram na generalidade das atribuições específicas dos serviços a que estão vinculados, nomeada-

mente os respeitantes às diversas obras e empreendimentos que simultânea ou sucessivamente estão a cargo e vão sendo executados por intermédio desses serviços.

15.º Todas as despesas correntes com o pessoal, abrangendo remunerações principais e abonos acessórios, passam, portanto, a figurar em separado, especializadas pelas correspondentes vinte e oito rubricas da despesa ordinária ou desdobradas pelas quatro da extraordinária.

Há, porém, que estabelecer determinados limites para melhor se distinguir entre os encargos que devem ser considerados como respeitando a pessoal e os não atribuíveis a pessoal, tomado este num sentido amplo que, de certo modo, se identifica com a noção de «servidor do Estado».

16.º Desta designação «servidor do Estado» excluem-se o pessoal operário, especializado ou não, os simples trabalhadores, inclusive rurais, bem como outro semelhante em que porventura se compreenderá algum de carteira, todo ele admitido a título precário, sob a forma de ajuste verbal. São, em regra, os indivíduos assalariados adventìciamente para trabalhar em obras e para executar serviços agrícolas ou outros puramente de ocasião, podendo em qualquer altura ser despedidos, dispensados ou substituídos.

Pode nalguns casos acontecer que este pessoal se mantenha ao serviço durante largo tempo, em virtude da sua sucessiva utilização em várias obras ou trabalhos, mas esse facto não lhe retira a aludida característica de adventício, visto ter sido admitido sem qualquer compromisso ou mera expectativa de continuidade.

Os abonos a fazer ao pessoal nestas circunstâncias vão onerar as dotações destinadas à satisfação da generalidade dos encargos com as obras, tarefas ou empreendimentos que determinaram a sua admissão, ou sejam, as verbas para conservação e aproveitamento de bens, construções e grandes reparações e as de investimentos, estas quer na despesa ordinária, quer na extraordinária.

Uma vez que os encargos acabados de referir não se distinguem orçamentalmente em qualquer das rubricas expressamente destinadas a despesas com o pessoal, mostra-se necessário conhecer a correspondente importância dos pagamentos efectivos, para que a contabilidade nacional também finalmente possa determinar o quantitativo de toda a mão-de-obra utilizada pelo Estado e, bem assim, apurar o valor total a considerar como investimento dentro de cada ano económico.

Para tanto, prevê-se o uso de fichas apropriadas a preencher pelos serviços a que estejam atribuídas verbas para os aludidos fins, nas quais se registarão as importâncias directamente pagas com mão-de-obra por conta das citadas rubricas, bem como a parte satisfeita por outras dotações de pessoal que a cada obra ou empreendimento deva ser imputada.

A especialização do pessoal pelas epígrafes da despesa ordinária, o seu desdobramento nas rubricas da extraordinária e, finalmente, os elementos recolhidos através das aludidas fichas em relação aos indivíduos recrutados adventìciamente possibilitará o apuramento dos encargos efectivos do Estado, não só com os seus servidores de facto, como também os respeitantes à totalidade da mão-de-obra,

sem prejuízo de, por outro lado, se poder determinar o exacto valor dos investimentos segundo uma ou mais ópticas.

17.º Também não se consideram servidores do Estado os indivíduos que devam ser retribuídos apenas por terem executado determinados trabalhos especiais compatíveis com as suas aptidões e conhecimentos profissionais, a satisfazer, em cada caso, segundo um valor calculado ou ajustado, em que poderá incluir-se o valor de materiais que porventura tenham utilizado.

Nestas circunstâncias, não se trata do desempenho de um cargo, nem do exercício de funções com a forma de normalidade que poderia advir do facto de se enquadrarem nas actividades específicas e correntes de um organismo, mas, antes, de trabalhos excepcionais, executados com relativa autonomia, o que lhes confere a característica de uma «aquisição de serviços», como tal classificáveis na rubrica tipificada «Trabalhos especiais diversos» do artigo «Despesas gerais de funcionamento».

Será esta a classificação a adoptar, ainda que eventualmente se verifique serem os mesmos trabalhos executados por indivíduos servidores do Estado, mas independentemente desta qualidade.

18.º De acordo com a orientação anteriormente definida, a posição de servidor do Estado identifica-se, regra geral, com o desempenho de um cargo e com o exercício corrente de funções enquadráveis nas actividades próprias ou indispensáveis ao funcionamento de um organismo.

Nestes termos, os abonos a fazer a quaisquer indivíduos sem que se verifiquem tais circunstâncias não devem ser considerados nas rubricas em que se distribuem as despesas relativas a pessoal, ainda que esses abonos sejam de natureza idêntica aos efectuados a favor de servidores do Estado (gratificações, senhas de presença, emolumentos, comissões, participações em multas, prémios por denúncias, transportes, ajudas de custo, alimentação, alojamento, vestuário e calçado, etc.).

19.º Excluídos os três casos que antes se explicitaram sob os n.os 16.º, 17.º e 18.º, passam a abranger-se no conceito amplo de pessoal todas as demais despesas com o pagamento de remunerações ou quaisquer abonos a efectuar a indivíduos ao serviço do Estado, ainda que satisfeitas por entidade diferente daquela a que estão vinculados.

Constitui particularidade especial o facto de se considerarem na posição de servidores do Estado, desempenhando acidentalmente um cargo e exercendo funções enquadráveis nas actividades próprias dos organismos, as pessoas que, embora estranhas aos serviços públicos, são chamadas ou convidadas, no interesse destes, a participar em reuniões de trabalho onde a sua presença é julgada útil. Igual critério se adopta em relação às pessoas na mesma situação que se integram em missões, comissões de estudo, visitas e viagens oficiais, bem como noutras iniciativas semelhantes de serviço público.

Os abonos a pagar aos indivíduos nestas condições, qualquer que seja a sua natureza (gratificações, senhas de presença, transportes, ajudas de custo, alimentação, alojamento, etc.), são distribuídos pelas correspondentes rubricas relativas a pessoal.

20.º Para efeitos de classificação das despesas, também se consideram como respeitando a pessoal as remunerações principais e abonos acessórios a efectuar às seguintes entidades:

Presidente da República;
Membros do Governo e pessoal dos respectivos gabinetes;
Membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa;
Delegados do Governo.

21.º As remunerações ao pessoal em exercício ou fora do serviço, em numerário e com a característica de certas e permanentes, abrangidas nas seguintes rubricas do orçamento ordinário:

1 — Vencimentos;
2 — Salários (pessoal dos quadros e eventual);
3 — Gratificações (certas e permanentes);
4 — Representação (certa e permanente),

são desenvolvidas, pela forma presentemente adoptada, em separata especial («Separata de remunerações certas e permanentes»), que fará parte do volume do Orçamento Geral do Estado.

Esta separata será precedida, em relação a cada Ministério, de um mapa-resumo, por capítulos e por colunas, para as quatro rubricas indicadas, separando-se aquelas remunerações pelos tipos em que se desdobram e as colunas por pessoal civil e militar, quando existam estas duas qualidades de servidores. Estes mapas serão agrupados num mapa-resumo geral com igual estrutura.

22.º Na aludida separata especial, que não é de elaborar em relação a orçamentos privativos, terão necessàriamente de ser agora incluídas as remunerações certas e permanentes que eram satisfeitas por dotações globais das classes de «Despesas com o material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos», as quais, conforme antes foi indicado, passam a especificar-se nas despesas de pessoal, por respeitarem a servidores do Estado.

De igual modo se procederá em relação às remunerações satisfeitas por «Despesa extraordinária», na parte em que passam a constar em «Despesa ordinária», por se considerarem encargos desta natureza a satisfazer aos aludidos servidores.

Note-se que se trata nestes casos sòmente das despesas referidas no número anterior (vencimentos, salários, gratificações certas e permanentes e representação certa e permanente), sendo de presumir que tais despesas se limitem a encargos a distribuir pelas actuais rubricas de «Pessoal contratado» e «Pessoal assalariado».

23.º Em termos gerais de classificação económica, as despesas relativas a pessoal são também aquisições de serviços, mas por terem um significado especial importa realmente defini-las de acordo com um determinado critério e acabar por salientá-las, não só por conveniências de ordem administrativa, como também para se obterem elementos destinados à construção de certos agregados da contabilidade nacional.

Estabelecido um conceito de pessoal para efeitos de classificação e criadas as designações para especializar os respectivos encargos, alguns dos aspectos de maior relevância antes referidos podem sintetizar-se do seguinte modo:

| Rubricas | Separata de remunerações certas e permanentes | Rendimento originado | | Agrupamentos económicos | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Sim | Não | Numerário | Espécie | Previdência social | Compensação de encargos |
| Vencimentos e salários: | | | | | | | |
| Vencimentos | × | × | – | × | – | – | – |
| Salários do pessoal dos quadros | × | × | – | × | – | – | – |
| Salários do pessoal eventual | × | × | – | × | – | – | – |
| Gratificações certas e permanentes | × | × | – | × | – | – | – |
| Gratificações variáveis ou eventuais | – | × | – | × | – | – | – |
| Representação certa e permanente | × | × | – | × | – | – | – |
| Representação variável ou eventual | – | × | – | × | – | – | – |
| Horas extraordinárias | – | × | – | × | – | – | – |
| Abono para falhas | – | × | – | × | – | – | – |
| Senhas de presença | – | × | – | × | – | – | – |
| Subsídio de residência | – | × | – | × | – | – | – |
| Participações e prémios | – | × | – | × | – | – | – |
| Deslocações | – | – | × | · | · | – | × |
| Telefones individuais | – | × | – | – | × | – | – |
| Alimentação e alojamento — Em numerário | – | × | – | × | – | – | – |
| Alimentação e alojamento — Em espécie | – | × | – | – | × | – | – |
| Alimentação e alojamento — Compensação de encargos | – | – | × | · | · | – | × |
| Vestuário e artigos pessoais — Em numerário | – | × | – | × | – | – | – |
| Vestuário e artigos pessoais — Em espécie | – | × | – | – | × | – | – |
| Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos | – | – | × | · | · | – | × |
| Abono de família | – | × | – | – | – | × | – |
| Remunerações por serviços auxiliares | – | × | – | × | – | – | – |
| Remunerações diversas — Em numerário | – | × | – | × | – | – | – |
| Remunerações diversas — Em espécie | – | × | – | – | × | – | – |
| Remunerações diversas — Previdência social | – | × | – | · | – | × | – |
| Remunerações diversas — Compensação de encargos | – | – | × | · | · | – | × |
| Classes inactivas — Pensões de reserva | – | × | – | × | – | – | – |
| Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma | – | × | – | × | – | – | – |
| Classes inactivas — Pensões de invalidez | – | × | – | × | – | – | – |
| Classes inactivas — Outras despesas | – | × | – | × | – | – | – |

24.º Excluídas as despesas com o pessoal anteriormente referidas, as restantes despesas correntes são as que se descrevem nos n.os 29 a 38 (ordinária) e 5 a 13 (extraordinária) do esquema classificador, ou sejam, a «Aquisição de bens e serviços» ou consumo intermédio, as «Transferências» e as «Outras despesas correntes».

A expressão «aquisição de bens e serviços» não consta do aludido esquema classificador, distribuindo-se os encargos que nela se compreendem pelas seguintes rubricas de despesa ordinária:

Bens duradouros;
Bens não duradouros;
Conservação e aproveitamento de bens;
Despesas gerais de funcionamento,

ou pelas seguintes de despesa extraordinária:

Bens duradouros;
Bens não duradouros;
Aquisição de serviços.

25.º A aquisição de bens distribui-se, portanto, quer na despesa ordinária, quer na extraordinária, pelas referidas duas primeiras rubricas (duradouros e não duradouros), separação esta que permitirá maior rigor e facilitará a recolha dos elementos orçamentais a utilizar na elaboração do «balanço do Estado».

À aquisição de serviços (não relativos a pessoal) correspondem as duas outras rubricas da despesa ordinária, as quais, no entanto, se reúnem na extraordinária sob uma só epígrafe.

26.º É teoria corrente que os bens se podem classificar em materiais e imateriais, acrescentando-se:

«Bens materiais» são os que ocupam espaço, no estado sólido, líquido ou gasoso, capazes de satisfazer as necessidades humanas, como, por exemplo, o ar. Aqueles que proliferam em abundância tal que excedem as necessidades dos indivíduos dizem-se «livres» (ou naturais). Os que se caracterizam pela sua escassez designam-se «económicos». Será um bem livre o ar em condições normais de vida e um bem económico o ar engarrafado.

Os «bens económicos» são, portanto, bens materiais, que se distribuem por bens de consumo e bens de capital.

«Bens de consumo» são bens económicos aptos a satisfazer de forma directa e imediata as necessidades humanas. Podem ser duradouros ou não duradouros.

«Bens de consumo duradouros» são os que se podem aplicar à satisfação de necessidades de um modo repetido, num grande número de vezes ou por um período de tempo mais ou menos longo. Também se chamam «bens de uso».

«Bens de consumo não duradouros», também chamados «de um só uso», são os que desaparecem no acto da sua primeira utilização ou, quando muito, aqueles cuja duração normal ou prevista não vai, em regra, além de um ano, período durante o qual se extinguem os objectos e artigos ou em que pràticamente deixam de ter valor real em consequência do seu uso.

Os «bens de capital» (sempre duradouros) são os meios de produção produzidos. Distinguem-se dos factores de produção «trabalho» e «terra» pelo facto de serem produzidos e diferem dos bens de consumo por revestirem a característica de serem meios de produção.

«Bens imateriais» são prestações incorpóreas. Correspondem a prestações de serviços, ou seja, a prestações de trabalho.

Paga-se um serviço ou um trabalho e nesse pagamento há a considerar o bem imaterial, constituído pelo acto da aplicação de qualidades técnicas ou de pura concepção intelectual, que pode ser acompanhado do emprego de bens materiais. Por isso, quando o serviço é acompanhado do emprego de bens económicos por conta do prestador do serviço, o preço é fixado não só em função do bem imaterial, mas também em função dos bens materiais aplicados.

Assim, no restaurante, paga-se o serviço de fornecimento de uma refeição, não só em função do bem técnico imaterial que está na origem da boa ou má confecção, mas também em função do valor dos bens económicos materiais utilizados na confecção.

Às Companhias Reunidas Gás e Electricidade paga-se um serviço em função da técnica da empresa e da quantidade do bem fornecido. O acto de prestar o serviço de fornecimento de água, electricidade ou gás, a que as empresas se obrigam mediante contrato, está para o bem fornecido numa relação de causa e efeito: a causa é imaterial, constituída por um acto de vontade, assente principalmente na capacidade técnica do empresário; o efeito já é material, sendo constituído pelo bem a fornecer.

Aplicando estes princípios à prática de classificação adoptada, os bens económicos (materiais) distribuem-se pelas rubricas de «Bens duradouros» e «Bens não duradouros», quando correntes (de consumo), e pela de «Investimentos», quando de capital (excluído o caso particular das operações financeiras). Os bens não económicos (imateriais), ou antes, as aquisições de serviços, são considerados nas rubricas «Conservação e aproveitamento de bens» e «Despesas gerais de funcionamento» (excluído o caso particular das despesas relativas a pessoal).

27.º Os serviços e os trabalhos podem ser prestados e executados por entidades empresariais (empresas ou profissionais autónomos) ou por directa iniciativa dos organismos do Estado (administração directa), recorrendo este aos meios próprios.

Na primeira hipótese está fora de questão o valor dos artigos e materiais empregados pelo fornecedor, apenas interessando o custo total dos serviços adquiridos e por ele facturados.

Na segunda hipótese, porém, deveria em bom rigor considerar-se, por um lado, o valor dos bens adquiridos e, por outro lado, o valor do trabalho pròpriamente dito, classificando-se aqueles em «bens de consumo» e este em «aquisição de serviços».

Julga-se ser esta a prática para que se deverá caminhar. Todavia, aceita-se que, por agora, o valor de determinados bens a fornecer pelo Estado para serem utilizados ou consumidos em serviços ou trabalhos executados de sua conta possa, nalguns casos, abranger-se no custo da aquisição de serviços e onerar as respectivas rubricas «Conservação e aproveitamento de bens» e «Despesas gerais de funcionamento», esta pelos seus vários desdobramentos tipificados.

Com este procedimento pretende-se tão-sòmente evitar maiores dificuldades na transição do anterior para o actual sistema de classificação, mantendo-se em certa medida um critério durante muito tempo seguido e que, entretanto, poderá continuar a adoptar-se sem previsível inconveniente quanto à organização das contas nacionais.

28.º Em complemento do que se acaba de expor, refere-se qual a orientação a seguir na classificação de livros, revistas, publicações, gravuras e respectivas encadernações.

Há que verificar primeiramente se as despesas a efectuar com vista à sua obtenção têm a característica de uma aquisição de bens ou de compra de serviços.

No primeiro caso, as rubricas a movimentar são:

Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio (n.º 29.4);
Bens não duradouros — Consumos de secretaria (n.º 30.5).

No segundo caso, as rubricas a movimentar são:

Despesas gerais de funcionamento:

Publicidade e propaganda (n.º 32.6);
Encargos não especificados (n.º 32.8).

Quando os serviços adquirem quaisquer dos referidos artigos para constituírem recheio inventariável de museus, bibliotecas, arquivos e estantes, são classificados em «Bens duradouros», sem que tal signifique não poderem, quando necessário, ser utilizados como elementos de estudo e consulta. O que se presume, neste caso, é que os bens não têm uma rápida desvalorização ou não deixam de ser úteis em virtude do seu uso.

Pelo contrário, quando os artigos adquiridos são para uso normal do pessoal, destinando-se à produção corrente de trabalho e nele são regularmente consumidos, não sendo por essa razão inventariáveis, devem ser classificados em «Bens não duradouros».

Quando se trate, não pròpriamente de uma aquisição mas sim do pagamento das despesas resultantes dos trabalhos de elaboração ou edição dos artigos acima, tem de se distinguir entre aqueles que têm ou não objectivos de publicidade, visto os encargos constituírem «Despesas gerais de funcionamento», a classificar, na primeira hipótese, em «Publicidade e propaganda», na segunda, em «Encargos não especificados».

Note-se que, em regra, estes pagamentos quase sempre dizem respeito a trabalhos com fins de publicidade, assim se entendendo quando os livros, revistas ou quaisquer publicações mandados executar se destinam a dar a conhecer determinados aspectos da actividade dos organismos ou a fornecer elementos que se entende conveniente ou indispensável serem do conhecimento geral, no âmbito do próprio serviço, ou fora dele, por interessarem a outros serviços ou ao público em geral.

O simples facto de quaisquer exemplares custeados pelas citadas rubricas «Publicidade e propaganda» ou «Encargos não especificados» poderem vir também a constituir recheio inventariável dos arquivos dos serviços que os mandaram executar não é razão para se entender que deveria ser outra a classificação a adoptar.

As despesas com as encadernações oneram as dotações por onde foram satisfeitas as aquisições ou os trabalhos mandados executar, ou, quando os artigos forem obtidos a título gratuito, devem nesse caso ser suportadas pelas verbas por onde seriam pagas.

29.º Refere-se também o caso especial da classificação das roupas e calçado, que poderia suscitar dúvidas em virtude de certas particularidades a atender.

As roupas e calçado de uso individual, a utilizar pelo pessoal civil e militar nos termos regulamentares, são classificados na rubrica «Vestuário e artigos pessoais» (n.ºs 16 a 18) quando considerados fardamentos de uso geral e especial ou artigos de vestuário, resguardos e calçado de uso restrito.

Fora deste caso há a considerar:

O calçado e as roupas de uso individual a utilizar por não servidores do Estado em hospitais, asilos, prisões, etc.;

As roupas de cama;

As roupas de mesa;

As roupas utilizadas com fins de higiene e limpeza (toalhas de mão e rosto, panos de pó e esfregões para limpezas).

O calçado e diversos tipos de roupas acabados de referir são bens de consumo duradouros ou não duradouros, isto é, inventariáveis ou não.

A qualidade e o tipo destes artigos, a espécie de pessoas que os utilizam, o uso que se lhes dá e a natureza da actividade desenvolvida pelos serviços são aspectos que condicionam a classificação destes bens pelas rubricas de:

Bens duradouros — Material de aquartelamento e alojamento;

Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado.

Nos serviços militares, as roupas de cama e mesa são consideradas material de aquartelamento e, portanto, bens duradouros.

As roupas utilizadas com fins de higiene e limpeza (toalhas, panos de pó, esfregões, etc.) são, em regra, bens não duradouros.

30.º À designação «Transferências» (correntes) adita-se a do sector recebedor, para constituírem ambas um determinado artigo. A indicação da entidade ou serviço, que se fará em número subordinado ao citado artigo, permitirá a determinação do subsector a considerar.

No exercício das suas actividades, o Estado realiza operações com agentes económicos residentes no interior do País e com agentes económicos não residentes no território nacional.

A determinação do sector recebedor não oferece, em regra, grandes dificuldades, visto a caracterização dos agentes em residentes e não residentes ser na maioria das situações imediata. Existem, todavia, alguns casos especiais que convém esclarecer.

Assim, consideram-se como agentes residentes as embaixadas, consulados e organizações militares nacionais localizadas no estrangeiro. Contudo, os vencimentos, salários e outros abonos satisfeitos ao respectivo pessoal recrutado no local são considerados como pagos a residentes no país onde se encontram localizados, isto é, são aquisições de serviços no exterior.

O conceito de residência aplicado aos particulares é elaborado de forma a compreender todos os indivíduos que se consideram consumidores de bens e serviços, que participem na produção ou se dediquem a outras actividades no território interno do País, a título oneroso.

Para definir de uma forma prática a residência dos particulares, classificam-se como residentes todas as pessoas que vivem no território interior do País, com exclusão dos seguintes estrangeiros, que se consideram residentes do país onde vivem normalmente:

*a*) Tripulações de aeronaves e navios estrangeiros fundeados no nosso país;

*b*) Trabalhadores sazonais;

*c*) Membros do corpo diplomático e consular;

*d*) Membros de organizações e missões militares;

*e*) Aqueles que se encontrem ou permaneçam no nosso país durante menos de um ano, por estarem em qualquer destas situações:

Pessoal de organizações internacionais;

Agentes de negócios;

Empregados de empresas não residentes deslocados para instalarem maquinaria ou equipamentos adquiridos a essas empresas;

Visitantes (turistas) deslocados por motivo de férias, cuidados médicos, práticas religiosas, negócios familiares, participação em encontros ou torneios desportivos internacionais, conferências e reuniões, visitas de estudo e outros programas estudantis.

31.° As «Outras despesas correntes» constituem uma rubrica residual, ao nível de artigos de classificação económica. Todavia, os encargos a seguir indicados, que, por exigências da mesma classificação, carecem de figurar individualizados, passam a constituir epígrafes tipificadas a descrever sob a aludida designação:

Juros a pagar;
Rendas de terrenos;
Seguros de material.

32.° As despesas de capital são as que se descrevem no esquema classificador sob os n.os 39 a 47, na parte das ordinárias, e 14 a 22, no que respeita às extraordinárias.

Abrangem os «Investimentos», as «Transferências» e as «Operações financeiras», estas constituídas pelos activos e passivos financeiros. Acrescenta-se ainda a rubrica residual, ao nível de artigos de classificação económica, designada «Outras despesas de capital».

33.° Em relação aos investimentos, não se pretende atribuir-lhes um significado de tal maneira amplo que possam abranger toda a espécie de aplicações financeiras destinadas a dar maior incremento a actividades enquadráveis nas funções normais do Estado, como sejam o ensino e a saúde em geral, nem tão-pouco abranger as que, mesmo contempladas em planos, se destinam muito especialmente a fomentar a valorização dos indivíduos através de processos de formação ou aperfeiçoamento profissional e de outras iniciativas com igual finalidade, inclusive sob a forma de desenvolvimento da educação e da investigação.

Mas também não se pretende que o conceito de investimentos seja tão restrito que não abarque a generalidade dos encargos inerentes ou motivados pelos empreendimentos cuja finalidade seja a formação bruta de capital fixo, observada que seja a destrinça adiante feita nos esclarecimentos à própria rubrica (n.° 39).

Note-se, todavia, que, podendo existir certa margem de arbítrio na forma de classificação de algum equipamento por «Investimentos» ou «Despesas correntes — Bens duradouros», no caso de dúvida devem os serviços consultar a entidade competente.

34.º À designação «Transferências» (de capital) adita-se a do sector recebedor, constituindo ambas um determinado artigo. A indicação da entidade ou serviço receptor, que se fará em número subordinado ao citado artigo, permitirá a determinação do subsector a considerar.

35.º As transferências anteriormente referidas sob os n.os 24.º e 32.º são, respectivamente, «correntes» e de «capital». O critério que serve de base à sua distribuição por estas duas categorias é o destino que o agente perceptor dará às importâncias recebidas.

Quando a um mesmo agente económico se concedam importâncias para financiar gastos cuja aplicação em despesas correntes e de capital antecipadamente se conhece, serão os correspondentes valores descritos separadamente. Quando isso não for possível, as transferências mistas destinadas a financiar encargos das duas naturezas serão incluídas em correntes ou de capital, segundo a importância relativa do destino que se dê aos fundos ou de harmonia com a actividade do agente perceptor.

As entidades do sector público beneficiárias das transferências concedidas por outra entidade do mesmo sector descrevê-las-ão no seu orçamento de receitas em correntes ou de capital, de conformidade com a forma como figuram no orçamento de despesas do agente que as outorgou.

As transferências podem revestir não só a forma monetária, como também a de cedência de bens e serviços. Deveriam, neste último caso, imputar-se os respectivos valores às correspondentes rubricas de receita (transferências correntes ou de capital) dos beneficiários, mas, como estas operações não revestem a forma de movimento de caixa, não têm, por enquanto, expressão orçamental.

36.º As operações financeiras aparecem classificadas segundo o seu tipo de mercado e grau de liquidez.

Em relação a este último, atendendo ao que dispõe o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 199/70, de 8 de Maio, consideram-se a curto prazo as operações em que os recursos são facultados por período não superior a um ano; a médio prazo, as operações em que os recursos são facultados por período superior a um ano, mas não a sete; a longo prazo, as operações em que os recursos são fornecidos por mais de sete anos.

37.º Sem qualquer relação com a classificação orgânica estabelecida para os serviços e suas divisões, serão mantidos no Ministério das Finanças os capítulos especiais «Encargos da dívida pública» e «Pensões e reformas», criando-se ainda os capítulos «Despesas comuns» e «Contas de ordem».

No que se refere àqueles dois capítulos especiais, não se introduzem, por enquanto, quaisquer alterações na forma de apresentação das respectivas verbas.

38.º O novo capítulo «Despesas comuns» descrever-se-á em despesa ordinária no final do orçamento de cada Ministério, subordinando-se em artigos próprios as verbas necessárias ao pagamento dos seguintes encargos:

*a*) Acidentes em serviço — serão inscritas separadamente as verbas destinadas a servidores do Estado e não servidores do Estado, de acordo com o critério já definido para a distinção de ambos. As despesas com os primeiros são consideradas «Não rendimento originado — Compensação de encargos» (n.º 24) e com os segundos «Transferências correntes — Particulares» (n.º 36);

*b*) Tratamentos e outras despesas com sinistrados — a considerar como uma aquisição de serviços em «Despesas gerais de funcionamento — Encargos com a saúde» (n.º 32.2), a menos que revistam a forma de despesas com o pessoal, neste caso previstas em «Remunerações diversas — Previdência social» (n.º 23) ou «Remunerações diversas — Compensação de encargos» (n.º 24);

*c*) Reconstituição de bens afectos ao património do Estado, perdidos ou destruídos por causas imprevistas ou acidentais, como incêndio, inundação ou outra semelhante — a considerar, em regra, como aquisição de bens de capital em «Investimentos» (n.º 39), mas podendo também constituir ou abranger a aquisição de «Bens duradouros» (n.º 29);

*d*) Indemnizações para compensação de danos causados a terceiros — a considerar como «Transferências correntes», em regra para o sector dos particulares ou, excepcionalmente, para outros;

*e*) Condenações judiciais, isto é, despesas que o Estado seja compelido a satisfazer por sentença dos tribunais com trânsito em julgado — a considerar também como «Transferências correntes», em regra para o sector dos particulares ou, excepcionalmente, para outro;

*f*) Restituições — sem correspondência em qualquer tipo económico de despesas, por constituírem simples correcção a introduzir no valor das receitas;

*g*) Abono de família — a considerar como despesas com o pessoal em «Previdência social» (n.º 19);

*h*) Despesas de anos económicos findos — a considerar enquadráveis nas várias rubricas de classificação económica e administrativa, consoante a natureza dos encargos satisfeitos.

O Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de Março, refere-se à inscrição das verbas para satisfação das despesas indicadas nas alíneas *a*) a *e*). Deixam agora de figurar no capítulo reservado à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, para passarem a constar do aludido capítulo «Despesas comuns» do orçamento desse Ministério, sem qualquer alteração nas atribuições da mesma Secretaria-Geral.

A verba para «Restituições» é que passa a considerar-se abrangida no regime do aludido diploma, descrevendo-se nesta rubrica as dotações que, com este fim, presentemente se dispersam por vários Ministérios.

As despesas com «Abono de família» e com «Despesas de anos findos» serão também artigos do capítulo «Despesas comuns», mas a incluir nos orçamentos dos vários Ministérios.

Os oito artigos acabados de referir descrever-se-ão no Orçamento pela seguinte forma simplificada:

Acidentes em serviço;
Sinistrados;
Indemnizações;

Condenações judiciais;
Reconstituição de bens;
Restituições;
Abono de família;
Despesas de anos findos,

portanto sem qualquer subordinação a descrições de natureza económica, uma vez que a sua correspondência com estas descrições é já conhecida ou susceptível de vir a definir-se através dos elementos que os serviços deverão fornecer em termos de «conta», nas condições adiante indicadas sob o n.º 43. Todavia, em termos de «orçamento», e para efeitos de elaboração dos respectivos mapas-resumo, serão em princípio classificados do seguinte modo:

A reconstituição de bens, em despesas de capital — «Investimentos» (n.º 39);
As indemnizações e as condenações judiciais, em despesas correntes — «Transferências — Particulares» (n.º 36);
As despesas de anos findos e as restituições, em «Outras despesas correntes» (n.º 38),

por serem desta natureza económica os encargos dominantes ou por deverem constar de rubrica residual, dada a impossibilidade da sua prévia classificação.

39.º Os «Gastos confidenciais ou reservados» e as dotações globais, que também adiante se citam na alínea *a*) do segundo parágrafo do n.º 43.º, classificar-se-ão para os efeitos e pelas razões acabadas de referir, os primeiros em «Outras despesas correntes» (n.º 38) e as segundas sob igual rubrica, se outras não tiverem sido também utilizadas, nomeadamente «Outras despesas de capital» (n.º 47), ou quaisquer das relativas a pessoal.

40.º O novo capítulo «Contas de ordem» incluirá em artigos todas as verbas correspondentes às receitas na sua totalidade afectadas a serviços ou suas dependências que institucionalmente se possam situar fora do subsector «Estado (C. G. E.)» e apresentem a particularidade de terem ou virem a ter as suas receitas e despesas especializadas em orçamentos privativos e contas próprias ou documentos equivalentes, através dos quais se poderão obter as despesas distribuídas pelas rubricas de classificação económica.

Não obstante algumas das aludidas verbas se destinarem a serviços que estão adstritos ou são dependência de outros enquadráveis no subsector «Estado (C. G. E.)», o facto de terem receitas próprias que administram com independência através de orçamentos privativos leva a considerá-los, excepcionalmente e para este fim, como organismos do subsector da Administração Central «Serviços autónomos».

Esta prática manter-se-á até à revisão das estruturas orçamentais, na parte ligada à exacta determinação da posição dos vários serviços em matéria de classificação institucional.

Para além de outras que porventura venha a reconhecer-se estarem nestas condições, consideram-se como devendo ser incluídas em «Contas de ordem» dos Ministérios que se indicam as seguintes dotações:

Encargos Gerais da Nação:

Fundo do Cinema Nacional;
Fundo do Teatro (*a*).
Fundo de Turismo.

Justiça:

Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância;
Serviços prisionais;
Serviços tutelares de menores.

Exército:

Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército;
Escola Central de Sargentos;
Fundo de Instrução do Exército;
Museu Militar.

Obras Públicas:

Fundo de Conservação e Renovação do Material de Sondagens Hidrogeológicas;
Fundo de Fomento da Habitação;
Laboratório Nacional de Engenharia Civil (*a*).

Educação Nacional:

Fundo de Fomento do Desporto;
Comissão Administrativa do Livro Único.

Economia:

Comissão dos Explosivos (*a*);
Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas:

Serviços centrais;
Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas;
Condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola (*a*);
Estação Agronómica Nacional;
Estação de Cultura Mecânica;
Estação de Ensaio de Sementes;
Estação de Melhoramento de Plantas.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca.

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários:

Serviços centrais;
Serviços centrais (combate à peste suína);
Estabelecimentos zootécnicos — Estação de Avicultura Nacional;
Estabelecimentos zootécnicos — Estações de fomento pecuário;
Estabelecimentos zootécnicos — Estação Zootécnica Nacional;
Estabelecimentos zootécnicos — Postos zootécnicos (Miranda do Douro e Viana do Castelo);
Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Fundo de Fomento de Exportação:

Serviços gerais;
Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional.

Instituto Nacional de Investigação Industrial.

Comunicações:

Administração-Geral do Porto de Lisboa;
Administração dos Portos do Douro e Leixões;
Aeroporto de Lisboa;
Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres;
Fundo Especial de Transportes Terrestres;
Juntas autónomas dos portos;
Junta Central de Portos (J. C. P.).

Saúde e Assistência:

Direcção-Geral da Assistência:

Instituto de Assistência à Família (*a*);
Assistência a diminuídos físicos.

Direcção-Geral dos Hospitais:

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos (assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares).

Direcção-Geral de Saúde:

Serviço Anti-Sezonático (*a*).

As descrições assinaladas com a observação (*a*) figuram presentemente no Orçamento desdobradas por mais de uma dotação, mas só aquelas que se observe estarem nas circunstâncias explicitadas devem realmente ser levadas ao capítulo «Contas de ordem».

41.º As despesas extraordinárias são primeiramente agrupadas sob os seguintes títulos, independentes de qualquer articulado:

Defesa nacional;
Segurança pública;
Plano de fomento;
Outras despesas extraordinárias.

Segue-se a sua arrumação em termos de classificação orgânica, por capítulos correspondentes aos serviços processadores das despesas, ou, quando estas devam ser processadas por mais do que um serviço, por capítulos sob a designação de «Despesas comuns».

Os referidos capítulos descreverão, em subtítulo, cada uma das diferentes despesas a realizar, as quais se especializarão, segundo a sua natureza económica, de acordo com o que em relação às despesas extraordinárias se prescreve no esquema anexo.

Verifica-se, assim, que, por enquanto, o desenvolvimento orçamental destas despesas não vai além das designações de classificação económica, exceptuando-se, porém, os encargos com a «Previdência social», que se desdobram em «Abono de família», «Subvenção de família» e «Outras despesas».

42.º As despesas de diferente natureza económica não podem, em regra, figurar reunidas sob uma ou mais designações orçamentais.

Exceptua-se o caso da urgente necessidade de ter de se proceder no decurso do ano à inscrição orçamental de qualquer verba para fazer face a despesas inadiáveis, sem que na altura se mostre possível determinar a forma de repartir os encargos.

Exceptuam-se também alguns casos especiais de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no Orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias.

Só nestas circunstâncias se poderá adoptar a prática do uso de descrições genéricas e, em qualquer das referidas hipóteses, sempre que possível, deverão as despesas passar a repartir-se por «correntes» e «de capital», destrinçando-se as respeitantes a pessoal.

Os aludidos casos especiais apresentam-se muitas vezes em virtude de estar fixado ou ser uso definir *a posteriori*, por via administrativa, a forma como finalmente devem ser aplicadas determinadas dotações globais que têm sido inscritas no Orçamento. É uma prática que só excepcional e transitòriamente poderá ser aceite, por isso se recomendando a sua eliminação.

43.º Tendo em vista uma melhor determinação das importâncias a classificar econòmicamente em termos de «conta», deve a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças fornecer, pela forma que se indica, os valores pagos em conta dos seguintes artigos:

*a*) «Reconstituição de bens», distribuídos por «Investimentos» e «Bens duradouros»;

*b*) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídos por sectores e subsectores institucionais recebedores das transferências correntes;

*c*) «Restituições», distribuídos num quadro de classificação económica das correspondentes receitas objecto de devolução e entidades (sectores e subsectores) recebedoras.

Com idêntica finalidade deverão os diversos serviços processadores das despesas remeter os seguintes elementos:

*a*) Nota da forma como se repartem pelas várias designações de natureza económica os pagamentos em conta de dotações globais e das verbas para custear «Gastos confidenciais ou reservados», estas na medida em que os números possam ser revelados sem pejuízo do sigilo que se imponha quanto à natureza e destino das importâncias aplicadas;

*b*) As importâncias pagas em conta das verbas de «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, sabendo-se que nestes se consideram sempre os terrenos;

*c*) Indicação do valor dos terrenos adquiridos, sempre que seja possível defini-los, não obstante a compra se ter efectuado conjuntamente com outros imóveis e por recurso a uma só dotação, inclusive a de «Bens duradouros»;

*d*) Discriminação daquilo que receberam ou forneceram, a título gratuito, sob a forma de bens ou serviços, com indicação do correspondente valor conhecido ou estimado;

*e*) O valor correspondente a importações, directamente efectuadas, de bens duradouros e de investimento, os quais, nestas condições, se consideram sempre em primeira mão.

A documentação contendo as informações referidas será remetida às repartições de contabilidade pública que funcionam junto dos respectivos Ministérios até ao dia 15 de Março de cada ano, em relação às operações verificadas no ano económico anterior.

As aludidas repartições organizarão um mapa, por capítulos, com os valores dos pagamentos efectuados em conta da verba de «Despesas de anos findos», distribuídos pelas diferentes designações de natureza económica, que reunirão àqueles documentos, de tudo fazendo remessa à Repartição da Conta até ao dia 30 imediatamente seguinte.

44.° Quanto aos organismos paramilitares, tais como a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Fiscal, o respectivo pessoal é considerado, em contabilidade nacional, como sendo civil.

Deste modo, as despesas com o respectivo fardamento são consideradas «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos».

Relativamente aos encargos com o material, sòmente o de características estritamente militares será classificado em «Bens duradouros — Material de defesa e segurança», à semelhança do que acontece com o dos departamentos militares, conforme se discrimina na rubrica económica subordinada ao n.° 29.2, na qual se compreenderá idêntico material dos organismos paramilitares.

Por conseguinte, deverão ser levadas às correspondentes rubricas de investimento as aquisições de mobiliário, ficheiros, máquinas de escrever, de calcular, de fotocopiar, bem como outro equipamento para o efeito semelhante.

Também as despesas com construções e grandes reparações deverão constituir, uma forma de investimento, carecendo de como tal ser classificadas.

45.º Os mapas comparativos das despesas, por capítulos, mantêm-se no Orçamento, mas eliminam-se, evidentemente, os mapas por classes.

Em substituição destes serão elaborados mapas por Ministérios, discriminando as despesas pelo vários capítulos e rubricas descritos no mapa anexo ao diploma classificador.

46.º Deve ter-se bem presente que o novo processo de classificação se baseia na natureza das despesas, deixando, portanto, de se atender à sua finalidade, a qual só em parte se considera em relação a alguns bens de consumo, que excepcionalmente ainda continuam a abranger-se nas rubricas de «Aquisições de serviços», quando se trata de trabalhos que são executados directamente pelos organismos do Estado.

**4.** Paralelamente à classificação estrutural administrativa ou orgânica (por Ministérios, serviços e suas divisões, etc.), apresenta-se uma outra classificação, aplicável principalmente às despesas e subordinada a uma óptica funcional ou de objectivos finais.

A classificação funcional é, portanto, uma sistematização por funções ou objectivos em que as despesas são caracterizadas independentemente da classificação orgânico-administrativa. De facto, esta última classificação, só por si, é insuficiente para se proceder à análise da forma como se repartem as despesas pelas várias esferas de actividade do Estado, tanto mais que há organismos polifuncionais e há tarefas enquadráveis num mesmo objectivo que se atribuem a mais de um serviço.

Serve esta classificação, sobretudo, para dar informações gerais sobre a natureza dos serviços fornecidos e sobre a parcela das despesas públicas atribuíveis a uma categoria de serviços ou a um grupo determinado de categorias de serviços.

O critério base a utilizar é o da homogeneidade das funções, mas, relativamente a algumas despesas, difere segundo a espécie das operações, nomeadamente os empréstimos e as transferências em que é mais adequado utilizar como unidade de observação as próprias operações.

Observa-se pela estrutura da classificação funcional que se pode definir o objecto ao qual uma grande parte das despesas responde, imediatamente ou a certo prazo, pelo tipo de serviços que os organismos fornecem directamente ou que financiam por meio de subsídios ou de empréstimos, tais como o ensino, a acção sanitária, a defesa, a construção e outros que constituem designações fundamentais do respectivo classificador.

O termo objecto, no entendimento dado, pode também servir para classificar as actividades correspondentes aos serviços que são fornecidos exclusiva ou principalmente pelo Estado e, dentro do subsector «Estado (C. G. E.)», sobretudo pelos serviços administrativos. Podem estas actividades integrar-se nos seguintes grandes grupos:

Serviços colectivos;
Serviços prestados aos particulares;
Serviços económicos;

As categorias ou componentes do sistema são definidos em função do conjunto do sector público, embora algumas delas se reportem a serviços que são geralmente assegurados pelas administrações locais ou pela Administração Central.

Relativamente às diversas categorias e subcategorias utilizadas, acrescentam-se os seguintes elementos esclarecedores:

1 — Nos «Serviços gerais da administração pública» incluem-se todos os serviços públicos de administração de carácter geral no âmbito da Nação ou do sector público que, exactamente pela sua acção multifacetada ou indiferenciada em campos restritos, não são imputáveis a funções especìficamente contempladas no esquema classificador.

1.1 — A «Administração geral» compreende os Poderes Públicos, a administração financeira e fiscal, os serviços comuns ao conjunto das administrações, os serviços gerais considerados ao serviço da administração em geral e, ainda, outras actividades de administração geral não enquadráveis em rubricas tipificadas.

Os Poderes Públicos englobam os órgãos representativos, legislativos e executivos superiores da Administração, o Tribunal de Contas, as comissões permanentes ou temporárias e grupos análogos agindo por conta destes órgãos.

1.1.1 — «Órgãos supremos» (órgãos superiores da Nação) são a Presidência da República, Presidência do Conselho, Representação Nacional e o Tribunal de Contas.

1.1.2 — Por «Administração financeira» entendem-se as organizações que têm por tarefa principal: cobrar impostos; emitir empréstimos públicos e gerir a dívida pública; a guarda e conservação da riqueza pública; vigiar, fiscalizar e registar as operações de entrada e saída do dinheiro. Os serviços característicos são os do Ministério das Finanças.

1.1.3 — A «Administração interna» abrange todas as actividades relacionadas com a administração política e civil no interior. Fundamentalmente é o Ministério do Interior.

1.1.4 — Em «Administração não incluída nas rubricas anteriores», incluem-se todos os serviços comuns aos serviços de administração, como sejam os de planificação, estatísticos, etc.

1.2 — Nos «Negócios estrangeiros» compreendem-se todas as despesas com os serviços encarregados de determinar e aplicar a política estrangeira, bem como das relações exteriores, excluídas as de natureza militar. Inclui também as despesas com informações para o estrangeiro, contribuições para organizações estrangeiras e auxílios ao estrangeiro.

1.3 — São funções essencialmente do Ministério da Justiça e, também, do Ministério do Interior, nas quais se incluem as despesas com a administração e regulamentação ligadas à ordem interna, os tribunais, polícia, serviços de luta contra incêndios, prisões e estabelecimentos análogos, etc.

1.4 — A individualização das despesas com a administração do ultramar resulta de a mesma se reflectir principalmente nas províncias ultramarinas. São tìpicamente as despesas, em geral, do Ministério do Ultramar.

1.5 — Em «Investigação de carácter geral» incluem-se as despesas com as instituições e organismos de investigação fundamental e geral que não estejam ligados à criação ou ao desenvolvimento de um tipo definido de serviços ou de actividades. Incluem-se também os auxílios financeiros com a referida finalidade.

2 — Vão a «Defesa nacional» todas as despesas directamente destinadas à defesa, não só militares como civis, com inclusão de auxílios e contribuições a organismos ou alianças militares internacionais. Estão relacionadas com o Departamento de Defesa Nacional as despesas relativas à administração geral dos serviços de defesa.

3 — Descrevem-se em «Educação» todas as actividades relativas ao ensino, com exclusão daquelas que por sua diferente e especial natureza se devam integrar numa outra categoria de encargos, como sejam as escolas militares.

3.1 — De «Administração, regulamentação e investigação» são as despesas com todos os serviços pròpriamente desta natureza, ou seja, os do Ministério da Educação Nacional, administrativos, de regulamentação do ensino e de investigação nos domínios da educação.

3.2 — Quanto a «Escolas, Universidades e outros centros de ensino», trata-se da criação, direcção, inspecção e financiamento das escolas primárias e secundárias, institutos e Universidades, escolas para surdos, mudos e cegos, bolsas, empréstimos e subsídios análogos destinados a particulares para sua instrução e formação.

3.3 — Exemplos de «Serviços anexos» são cantinas escolares, centros ou actividades circum-escolares, serviços médicos e outros serviços auxiliares destinados a incentivar a frequência escolar.

4 — O desdobramento da rubrica «Saúde» mostra que se incluem as despesas com a administração, regulamentação e investigação nos domínios da saúde, bem como as despesas dos próprios departamentos de saúde, inclusive individual, o fornecimento de medicamentos e aparelhos e outras do mesmo género.

4.1 — É a «Administração, regulamentação e investigação» do Ministério da Saúde; regulamentação relativa aos estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, etc.; despesas e subsídios para investigação médica.

4.2 — «Hospitais e clínicas», bem como os centros e instituições médicas análogos, compreendendo os asilos para alienados.

4.3 — «Serviços individuais de saúde» são os prestados por médicos e auxiliares fora dos estabelecimentos hospitalares ou clínicas, o fornecimento de aparelhos e medicamentos, bem como os encargos resultantes de programas e campanhas de imunização, vacinação e outros análogos.

5 — As despesas de «Previdência social e obras sociais» desenvolvem-se em subcategorias descritas por forma a revelarem o seu significado. São, pois, as respeitantes a todos os serviços ligados à administração e regulamentação da previdência e assistência sociais, o pagamento de pensões e reformas, os subsídios e os encargos de instituições especializadas de assistência social.

6 — Em «Habitação e desenvolvimento comunitário» compreendem-se: as despesas relacionadas com a administração, regulamentação e o desenvolvimento do equipamento habitacional; a investigação, subsídios e formação de capital ligados à habitação; as despesas com o fornecimento de habitações; o crédito ou auxílio à habitação; as despesas de luta contra os pardieiros; as despesas de funcionamento dos serviços que se ocupam do financiamento por hipoteca das habitações.

Compreendem-se também as despesas com serviços de urbanismo, administração, promoção da renovação urbana e rural e de equipamentos colectivos.

Compreende ainda os serviços de higiene pública (de limpeza, esgotos, etc.); regulamentação de funções de desinfecção, incluindo a luta contra a poluição; banhos públicos e estações de repouso; outros serviços de higiene não classificados.

7 — Os «Outros serviços colectivos e sociais», desenvolvidos pelas funções de «Serviços recreativos», «Serviços culturais», «Cultos», «Serviços não especificados», com a respectiva «Administração e regulamentação», compreendem as despesas com: a criação e manutenção de instalações, como os parques, terrenos de jogos e de desporto, praias, piscinas, campos e outras actividades de igual natureza, que não sejam explorados comercialmente; jardins botânicos, de zoologia e outros; bibliotecas, museus e instituições análogas; teatros, orquestras e grupos artísticos; o auxílio financeiro dispensado às instituições particulares que fornecem serviços recreativos e culturais.

Contemplam-se também as despesas com fins religiosos, bem como as contribuições para organizações religiosas, filantrópicas, juvenis e, de um modo geral, civis e sociais.

8 — «Serviços económicos». Nestas funções incluem-se todas as despesas destinadas ao desenvolvimento e promoção da actividade económica. As subclassificações desta rubrica abarcam, por um lado, os serviços públicos de natureza administrativa, regulamentar e de investigação e, por outro lado, as actividades económicas pròpriamente ditas.

A administração, regulamentação e investigação é de carácter específico ou geral, consoante as despesas desta natureza se reportem, respectivamente, a uma ou mais actividades económicas individualizadas nas sub-rubricas.

A classificação principal das actividades económicas é suficientemente explícita, descrevendo-se os encargos próprios nas sub-rubricas «Outras actividades» ou «Outras actividades de . . .», com exclusão daqueles que antes se acabaram de referir.

Como exemplo característico desta distribuição de classificações, pode apresentar-se a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas com os seus serviços centrais e os serviços externos ou periféricos, em que se compreende a Estação de Ensaio de Sementes. Ambos se classificam no tipo de actividade a que corresponde a sub-rubrica «Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca», mas os primeiros em «Administração, regulamentação e investigação» e os segundos em «Outras actividades».

Cabe referir a particularidade de alguns organismos públicos exercerem actividades de «Construção» com objectivos finais que se inserem noutra espécie de actividades com classificação própria, como seja a de «Educação» (exemplo Direcção-Geral das Construções Escolares). Em tais circunstâncias adopta-se o critério de só as despesas de «Investimentos» com a formação de capital serem levados a «Educação», considerando-se as outras na actividade de construções.

9 — Serve a rubrica «Outras funções», principalmente, para registo das despesas funcionalmente neutras ou de difícil distribuição pelas diferentes funções em que se enquadrariam.

Assim sucede com os encargos da dívida pública quando não relacionáveis com as funções em que foram aplicados os empréstimos que os determinaram.

São funcionalmente neutras as transferências entre entidades do sector público, porquanto só os valores aplicados pelo organismo recebedor deverão ser classificados sob essa óptica, de modo a evitar-se uma duplicação de números por funções ao proceder-se à consolidação das despesas do sector.

As importâncias a utilizar em resultado de desastres e calamidades são geralmente consideradas por meio de créditos adicionais, no Ministério das Finanças, portanto fora do organismo ou entidade por sua natureza relacionável com tal tipo de despesas.

«Diversas não classificadas» é uma designação residual em que se incluem todas as operações não compreendidas nas funções tipificadas.

As rubricas acabadas de referir, com os respectivos números de código, são as que constam do mapa III anexo ao diploma, mapa esse que também se reproduz em anexo a estas instruções.

Trata-se de um esquema baseado nas directrizes estabelecidas pela O. N. U., ligeiramente alterado para melhor adaptação à forma de estruturação das despesas e para facilitar o directo conhecimento de alguns tipos de encargos que no nosso caso revestem particular interesse.

As actividades principais de cada serviço ou divisão serão referenciadas no Orçamento com o respectivo número de código, cumprindo aos diversos organismos apurar e fornecer os valores respeitantes a outras actividades secundárias que porventura desempenhem.

O esquema foi elaborado, em princípio, com o objectivo de servir aos vários sectores e subsectores da administração pública, pelo que se prevê serem em reduzido número as rubricas a movimentar em relação à maior parte dos organismos da Administração Central.

Todavia, sempre que se julgue necessário e oportuno, serão os serviços esclarecidos por via administrativa acerca de quaisquer particularidades a observar no preenchimento dos mapas a que se refere o n.º 4 do artigo 13.º do diploma classificador.

**5.** Nos novos esquemas de classificação das despesas apenas se consideram os gastos reais, omitindo-se por enquanto os gastos fictícios, como sejam o valor das amortizações relativas a móveis e imóveis utilizados pelos serviços.

Os esclarecimentos que a seguir em especial se prestam, relativamente a cada uma das rubricas de receita e despesa, não devem ser tomados como definições, mas tão-sòmente como meio auxiliar de interpretação dos novos esquemas classificadores.

As despesas abrangidas por esses esclarecimentos entendem-se sempre como correspondendo a encargos assumidos nos termos legais e regulamentares.

# II — Esquemas gerais de classificação

## 1. Classificação económico-administrativa das receitas públicas

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| | | **Receitas ordinária e extraordinária** |
| | | Receitas correntes: |
| 1 | | Impostos directos: |
| | 1 | Sobre o rendimento. |
| | 2 | Outros. |
| 2 | | Impostos indirectos: |
| | 1 | Aduaneiros. |
| | 2 | Lucros de empresas públicas monopólicas. |
| | 3 | Outros. |
| 3 | | Taxas, multas e outras penalidades: |
| | 1 | Taxas. |
| | 2 | Multas e outras penalidades. |
| 4 | | Rendimentos da propriedade: |
| | 1 | Juros — Sector público. |
| | 2 | Juros — Exterior. |
| | 3 | Juros — Outros sectores. |
| | 4 | Dividendos — Exterior. |
| | 5 | Dividendos — Outros sectores. |
| | 6 | Participação nos lucros de empresas públicas autónomas. |
| | 7 | Rendas de terrenos — Sector público. |
| | 8 | Rendas de terrenos — Exterior. |
| | 9 | Rendas de terrenos — Outros sectores. |
| 5 | | Transferências: |
| | 1 | Sector público. |
| | 2 | Exterior. |
| | 3 | Outros sectores. |

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| 6 | | Venda de bens duradouros: |
| | 1 | Sector público. |
| | 2 | Exterior. |
| | 3 | Outros sectores. |
| 7 | | Venda de serviços e bens não duradouros: |
| | 1 | Rendas de habitações. |
| | 2 | Rendas de edifícios — Sector público. |
| | 3 | Rendas de edifícios — Exterior. |
| | 4 | Rendas de edifícios — Outros sectores. |
| | 5 | Rendas de bens duradouros — Sector público. |
| | 6 | Rendas de bens duradouros — Exterior. |
| | 7 | Rendas de bens duradouros — Outros sectores. |
| | 8 | Diversos — Sector público. |
| | 9 | Diversos — Exterior. |
| | 10 | Diversos — Outros sectores. |
| 8 | | Outras receitas correntes. |
| | | Receitas de capital: |
| 9 | | Venda de bens de investimento: |
| | 1 | Terrenos — Sector público. |
| | 2 | Terrenos — Exterior. |
| | 3 | Terrenos — Outros sectores. |
| | 4 | Habitações — Sector público. |
| | 5 | Habitações — Exterior. |
| | 6 | Habitações — Outros sectores. |
| | 7 | Edifícios — Sector público. |
| | 8 | Edifícios — Exterior. |
| | 9 | Edifícios — Outros sectores. |
| | 10 | Construções diversas — Sector público. |
| | 11 | Construções diversas — Exterior. |
| | 12 | Construções diversas — Outros sectores. |
| | 13 | Material de transporte — Sector público. |
| | 14 | Material de transporte — Exterior. |
| | 15 | Material de transporte — Outros sectores. |
| | 16 | Maquinaria e equipamento — Sector público. |
| | 17 | Maquinaria e equipamento — Exterior. |
| | 18 | Maquinaria e equipamento — Outros sectores. |
| | 19 | Animais — Sector público. |
| | 20 | Animais — Exterior. |
| | 21 | Animais — Outros sectores. |
| 10 | | Transferências: |
| | 1 | Sector público. |
| | 2 | Exterior. |
| | 3 | Outros sectores. |
| 11 | | Activos financeiros: |
| | 1 | Títulos a curto prazo — Sector público. |
| | 2 | Títulos a curto prazo — Exterior. |
| | 3 | Títulos a curto prazo — Outros sectores. |

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| | 4 | Títulos a médio prazo — Sector público. |
| | 5 | Títulos a médio prazo — Exterior. |
| | 6 | Títulos a médio prazo — Outros sectores. |
| | 7 | Títulos a longo prazo — Sector público. |
| | 8 | Títulos a longo prazo — Exterior. |
| | 9 | Títulos a longo prazo — Outros sectores. |
| | 10 | Títulos de participação — Exterior. |
| | 11 | Títulos de participação — Outros sectores. |
| | 12 | Empréstimos não titulados a curto prazo — Sector público. |
| | 13 | Empréstimos não titulados a curto prazo — Exterior. |
| | 14 | Empréstimos não titulados a curto prazo — Outros sectores. |
| | 15 | Empréstimos não titulados a médio prazo — Sector público. |
| | 16 | Empréstimos não titulados a médio prazo — Exterior. |
| | 17 | Empréstimos não titulados a médio prazo — Outros sectores. |
| | 18 | Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público. |
| | 19 | Empréstimos não titulados a longo prazo — Exterior. |
| | 20 | Empréstimos não titulados a longo prazo — Outros sectores. |
| 12 | | Passivos financeiros: |
| | 1 | Títulos a curto prazo — Sector público. |
| | 2 | Títulos a curto prazo — Exterior. |
| | 3 | Títulos a curto prazo — Outros sectores. |
| | 4 | Títulos a médio prazo — Sector público. |
| | 5 | Títulos a médio prazo — Exterior. |
| | 6 | Títulos a médio prazo — Outros sectores. |
| | 7 | Títulos a longo prazo — Sector público. |
| | 8 | Títulos a longo prazo — Exterior. |
| | 9 | Títulos a longo prazo — Outros sectores. |
| | 10 | Empréstimos não titulados a curto prazo — Sector público. |
| | 11 | Empréstimos não titulados a curto prazo — Exterior. |
| | 12 | Empréstimos não titulados a curto prazo — Outros sectores. |
| | 13 | Empréstimos não titulados a médio prazo — Sector público. |
| | 14 | Empréstimos não titulados a médio prazo — Exterior. |
| | 15 | Empréstimos não titulados a médio prazo — Outros sectores. |
| | 16 | Empréstimos não titulados a longo prazo — Sector público. |
| | 17 | Empréstimos não titulados a longo prazo — Exterior. |
| | 18 | Empréstimos não titulados a longo prazo — Outros sectores. |
| 13 | | Outras receitas de capital. |
| | | Reposições não abatidas nos pagamentos. |

## 2. Classificação económico-administrativa das despesas públicas

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| | | **Despesa ordinária** |
| | | Despesas correntes: |
| 1 | | Vencimentos e salários: |
| | 1 | Vencimentos. |
| | 2 | Salários do pessoal dos quadros. |
| | 3 | Salários do pessoal eventual. |
| 2 | | Gratificações certas e permanentes. |
| 3 | | Gratificações variáveis ou eventuais. |
| 4 | | Representação certa e permanente. |
| 5 | | Representação variável ou eventual. |
| 6 | | Horas extraordinárias. |
| 7 | | Abono para falhas. |
| 8 | | Senhas de presença. |
| 9 | | Subsídio de residência. |
| 10 | | Participações e prémios. |
| 11 | | Deslocações. |
| 12 | | Telefones individuais. |
| 13 | | Alimentação e alojamento — Em numerário. |
| 14 | | Alimentação e alojamento — Em espécie. |
| 15 | | Alimentação e alojamento — Compensação de encargos. |
| 16 | | Vestuário e artigos pessoais — Em numerário. |
| 17 | | Vestuário e artigos pessoais — Em espécie. |
| 18 | | Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos. |
| 19 | | Abono de família. |
| 20 | | Remunerações por serviços auxiliares. |
| 21 | | Remunerações diversas — Em numerário. |
| 22 | | Remunerações diversas — Em espécie. |
| 23 | | Remunerações diversas — Previdência social. |
| 24 | | Remunerações diversas — Compensação de encargos. |
| 25 | | Classes inactivas — Pensões de reserva. |
| 26 | | Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma. |
| 27 | | Classes inactivas — Pensões de invalidez. |
| 28 | | Classes inactivas — Outras despesas. |
| 29 | | Bens duradouros: |
| | 1 | Construções e grandes reparações. |
| | 2 | Material de defesa e segurança. |
| | 3 | Material de aquartelamento e alojamento. |
| | 4 | Material de educação, cultura e recreio. |
| | 5 | Material fabril, oficinal e de laboratório. |
| | 6 | Material honorífico e de representação. |
| | 7 | Equipamento de secretaria. |
| | 8 | Outros bens duradouros. |
| 30 | | Bens não duradouros: |
| | 1 | Matérias-primas e subsidiárias. |
| | 2 | Combustíveis e lubrificantes. |

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| | 3 | Munições, explosivos e artifícios. |
| | 4 | Alimentação, roupas e calçado. |
| | 5 | Consumos de secretaria. |
| | 6 | Outros bens não duradouros. |
| 31 | | Conservação e aproveitamento de bens. |
| 32 | | Despesas gerais de funcionamento: |
| | 1 | Encargos próprios das instalações. |
| | 2 | Encargos com a saúde. |
| | 3 | Locação de bens. |
| | 4 | Comunicações. |
| | 5 | Representação. |
| | 6 | Publicidade e propaganda. |
| | 7 | Trabalhos especiais diversos. |
| | 8 | Encargos não especificados. |
| 33 | | Transferências — Sector público. |
| 34 | | Transferências — Empresas. |
| 35 | | Transferências — Instituições particulares. |
| 36 | | Transferências — Particulares. |
| 37 | | Transferências — Exterior. |
| 38 | | Outras despesas correntes: |
| | 1 | Juros. |
| | 2 | Rendas de terrenos. |
| | 3 | Seguros de material. |
| | | Despesas de capital: |
| 39 | | Investimentos: |
| | 1 | Terrenos. |
| | 2 | Habitações. |
| | 3 | Edifícios. |
| | 4 | Estradas e pontes. |
| | 5 | Portos. |
| | 6 | Construções diversas. |
| | 7 | Melhoramentos fundiários. |
| | 8 | Plantações. |
| | 9 | Material de transporte. |
| | 10 | Maquinaria e equipamento. |
| | 11 | Animais. |
| 40 | | Transferências — Sector público. |
| 41 | | Transferências — Empresas. |
| 42 | | Transferências — Instituições particulares. |
| 43 | | Transferências — Particulares. |
| 44 | | Transferências — Exterior. |
| 45 | | Activos financeiros: |
| | 1 | Títulos a curto prazo. |
| | 2 | Títulos a médio prazo. |
| | 3 | Títulos a longo prazo. |
| | 4 | Títulos de participação. |

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| | 5 | Empréstimos não titulados a curto prazo. |
| | 6 | Empréstimos não titulados a médio prazo. |
| | 7 | Empréstimos não titulados a longo prazo. |
| | 8 | Outros activos financeiros. |
| 46 | | Passivos financeiros: |
| | 1 | Títulos a curto prazo. |
| | 2 | Títulos a médio prazo. |
| | 3 | Títulos a longo prazo. |
| | 4 | Empréstimos não titulados a curto prazo. |
| | 5 | Empréstimos não titulados a médio prazo. |
| | 6 | Empréstimos não titulados a longo prazo. |
| | 7 | Outros passivos financeiros. |
| 47 | | Outras despesas de capital. |
| | | **Despesa extraordinária** |
| | | Despesas correntes: |
| 1 | | Remunerações em numerário. |
| 2 | | Remunerações em espécie. |
| 3 | | Previdência social: |
| | 1 | Abono de família. |
| | 2 | Subvenção de família. |
| | 3 | Outras despesas. |
| 4 | | Compensação de encargos. |
| 5 | | Bens duradouros. |
| 6 | | Bens não duradouros. |
| 7 | | Aquisição de serviços. |
| 8 | | Transferências — Sector público. |
| 9 | | Transferências — Empresas. |
| 10 | | Transferências — Instituições particulares. |
| 11 | | Transferências — Particulares. |
| 12 | | Transferências — Exterior. |
| 13 | | Outras despesas correntes: |
| | 1 | Juros. |
| | 2 | Rendas de terrenos. |
| | 3 | Seguros de material. |
| | | Despesas de capital: |
| 14 | | Investimentos: |
| | 1 | Terrenos. |
| | 2 | Habitações. |
| | 3 | Edifícios. |
| | 4 | Estradas e pontes. |
| | 5 | Portos. |
| | 6 | Construções diversas. |
| | 7 | Melhoramentos fundiários. |
| | 8 | Plantações. |
| | 9 | Material de transporte. |
| | 10 | Maquinaria e equipamento. |
| | 11 | Animais. |

| Número de ordem | | Rubricas |
|---|---|---|
| 15 | | Transferências — Sector público. |
| 16 | | Transferências — Empresas. |
| 17 | | Transferências — Instituições particulares. |
| 18 | | Transferências — Particulares. |
| 19 | | Transferências — Exterior. |
| 20 | | Activos financeiros: |
| | 1 | Títulos a curto prazo. |
| | 2 | Títulos a médio prazo. |
| | 3 | Títulos a longo prazo. |
| | 4 | Títulos de participação. |
| | 5 | Empréstimos não titulados a curto prazo. |
| | 6 | Empréstimos não titulados a médio prazo. |
| | 7 | Empréstimos não titulados a longo prazo. |
| | 8 | Outros activos financeiros. |
| 21 | | Passivos financeiros: |
| | 1 | Títulos a curto prazo. |
| | 2 | Títulos a médio prazo. |
| | 3 | Títulos a longo prazo. |
| | 4 | Empréstimos não titulados a curto prazo. |
| | 5 | Empréstimos não titulados a médio prazo. |
| | 6 | Empréstimos não titulados a longo prazo. |
| | 7 | Outros passivos financeiros. |
| 22 | | Outras despesas de capital. |

# 3. Classificação funcional das despesas públicas

| Código | Rubricas |
|---|---|
| | **Despesas ordinária e extraordinária** |
| 1 | Serviços gerais da administração pública: |
| 1.1 | Administração geral: |
| 1.1.1 | Órgãos supremos. |
| 1.1.2 | Administração financeira. |
| 1.1.3 | Administração interna. |
| 1.1.4 | Administração não incluída nas rubricas anteriores. |
| 1.2 | Negócios estrangeiros. |
| 1.3 | Justiça, ordem e segurança. |
| 1.4 | Administração do ultramar. |
| 1.5 | Investigação de carácter geral. |
| 2 | Defesa nacional: |
| 2.1 | Administração. |
| 2.2 | Exército. |
| 2.3 | Marinha. |
| 2.4 | Aeronáutica. |
| 3 | Educação: |
| 3.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 3.2 | Escolas, Universidades e outros centros de ensino. |
| 3.3 | Serviços anexos. |
| 4 | Saúde: |
| 4.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 4.2 | Hospitais e clínicas. |
| 4.3 | Serviços individuais de saúde. |
| 5 | Previdência social e obras sociais: |
| 5.1 | Administração e regulamentação. |
| 5.2 | Pensões, reformas e subsídios diversos. |
| 5.3 | Serviços especializados de assistência social |
| 6 | Habitação e desenvolvimento comunitário: |
| 6.1 | Administração e regulamentação. |
| 6.2 | Habitação. |
| 6.3 | Desenvolvimento comunitário. |
| 6.4 | Serviços de higiene. |
| 7 | Outros serviços colectivos e sociais: |
| 7.1 | Administração e regulamentação. |
| 7.2 | Serviços recreativos. |
| 7.3 | Serviços culturais. |
| 7.4 | Cultos e serviços não especificados. |

| Código | Rubricas |
|---|---|
| 8 | Serviços económicos: |
| 8.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.2 | Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca: |
| 8.2.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.2.2 | Outras actividades. |
| 8.3 | Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil: |
| 8.3.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.3.2 | Outras actividades da indústria extractiva. |
| 8.3.3 | Outras actividades da indústria transformadora. |
| 8.3.4 | Outras actividades de construção civil. |
| 8.4 | Electricidade, gás e água: |
| 8.4.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.4.2 | Outras actividades de electricidade e gás. |
| 8.4.3 | Outras actividades de água. |
| 8.5 | Estradas: |
| 8.5.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.5.2 | Outras actividades. |
| 8.6 | Vias navegáveis e portos: |
| 8.6.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.6.2 | Outras actividades. |
| 8.7 | Outros transportes e comunicações: |
| 8.7.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.7.2 | Outras actividades. |
| 8.8 | Turismo: |
| 8.8.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.8.2 | Outras actividades. |
| 8.9 | Comércio: |
| 8.9.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.9.2 | Outras actividades. |
| 8.10 | Outros serviços económicos: |
| 8.10.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.10.2 | Outras actividades. |
| 9 | Outras funções: |
| 9.1 | Operações da dívida pública. |
| 9.2 | Transferências entre o sector público. |
| 9.3 | Despesas resultantes de desastres e calamidades. |
| 9.4 | Diversas não especificadas. |

# III — Observações às rubricas de receita

## Receitas

1 — *Impostos directos:*

*Sobre o rendimento.* — São as imposições periódicas lançadas pela administração pública sobre os rendimentos do capital e do trabalho, sobre os ganhos de capital e sobre outras fontes de rendimento, com inclusão das que recaem sobre os rendimentos da propriedade imóvel (rústica e urbana).

Estes últimos são considerados impostos directos sobre o rendimento, por incidirem sobre o rendimento efectivo ou imputado desse tipo de propriedade.

*Outros.* — São os lançados em idênticas condições sobre os activos financeiros e sobre o valor líquido ou total do património dos agentes residentes.

Abrangem-se também os que incidem sobre os particulares pela posse ou utilização de bens.

Excluem-se as imposições de uma ou de outra natureza que não apresentem a característica de periodicidade.

2 — *Impostos indirectos.* — São os que recaem exclusivamente sobre o sector produtivo, incidindo sobre a produção, a venda, a compra ou a utilização de bens e serviços e que, em rigor contabilístico, devem ser imputados aos custos da exploração dos agentes pagadores.

*Aduaneiros.* — São os que incidem sobre os bens importados ou exportados, cobrados pelos serviços alfandegários.

*Lucros de empresas públicas monopólicas.* — Rigorosamente são os lucros de exploração deduzidos da margem normal de lucro. Este lucro fica retido na empresa para autofinanciamento das suas operações ou pode ainda reverter para o Estado na sua totalidade ou parcela não retida sob a forma de «rendimentos da propriedade».

Não sendo praticável a individualização do lucro normal, a totalidade do excedente de exploração será classificada na presente rubrica.

*Outros.* — São todos os restantes, quer revistam a forma de taxas, emolumentos, licenças ou outros semelhantes.

3 — *Taxas, multas e outras penalidades:*

*Taxas.* — São os pagamentos efectuados pelos particulares por contrapartida de serviços relacionados principalmente com a aplicação de regulamentação geral, apenas exigíveis na medida em que são utilizados os referidos serviços.

Excluem-se os pagamentos desta natureza efectuados pelo sector produtivo, a classificar como «Impostos indirectos».

Constituem essencialmente um meio de obter receitas, não havendo qualquer relação de valor entre os aludidos pagamentos e o custo dos serviços prestados.

*Multas e outras penalidades.* — São as receitas motivadas pela efectivação de sanções pecuniárias em resultado de infracções cometidas por quaisquer agentes económicos.

4 — *Rendimentos da propriedade.* — São os provenientes da propriedade de activos financeiros, de terrenos e de activos incorpóreos.

Inclui juros, dividendos, rendas de terrenos, participações do Estado nos lucros de empresas públicas autónomas, etc.

5 — *Transferências correntes.* — São as receitas auferidas sem quaisquer contrapartida e destinadas a financiar despesas correntes da entidade recebedora.

Estas transferências de receitas são retiradas do rendimento corrente do agente doador (pagador) e adicionadas ao rendimento corrente do agente beneficiário.

6 — *Venda de bens duradouros.* — São as receitas provenientes da transferência de propriedade, a título oneroso, de bens duradouros, ou seja, de bens inventariáveis que não foram originàriamente classificados como bens de investimento.

7 — *Venda de serviços e bens não duradouros.* — São, em regra, as receitas provenientes de vendas em que os preços correspondem a valores sensìvelmente idênticos aos custos de produção dos bens ou serviços vendidos.

Incluem-se também os pagamentos simbólicos ou integrais feitos pelos particulares quando estes têm a liberdade de decidir sobre a aquisição dos referidos bens e serviços.

Incluem-se ainda as vendas de bens de investimento novos com destino a outros organismos ou sectores, em cujo património se integram.

Estas receitas distribuem-se por: rendas de casa de habitação («Rendas de habitações»); rendas de outros edifícios («Rendas de edifícios»); rendas de outros bens duradouros («Rendas de bens duradouros»); rendas de serviços e de bens não duradouros («Diversos»).

8 — *Outras receitas correntes.* — Rubrica de carácter residual, onde serão incluídas todas as receitas correntes não enquadráveis nas designações económicas dos capítulos 1.° a 7.°

9 — *Venda de bens de investimento.* — Trata-se do produto da alienação a título oneroso de bens de capital existentes, isto é, em segunda mão, por já terem sido contabilizados como investimento no organismo vendedor.

Consideram-se nesta categoria de receitas as vendas de bens de investimento em qualquer estado, inclusive sucata.

Abrangem-se: terrenos; casas de habitação («Habitações»); outros edifícios («Edifícios»); construções agrícolas e construções não agrícolas («Construções diversas»); material de transporte; maquinaria e equipamento agrícola e maquinaria e equipamento não agrícola («Maquinaria e equipamento»); animais.

Os terrenos são sempre bens considerados em segunda mão.

As rubricas de especialização administrativa das receitas a subordinar aos grupos «Construções diversas» e «Maquinaria e equipamento» deverão permitir a selecção destes dois tipos de bens por «agrícolas» e «não agrícolas».

10 — *Transferências de capital.* — São as receitas auferidas sem qualquer contrapartida e destinadas a financiar despesas de capital da entidade recebedora.

11 — *Activos financeiros.* — Trata-se das receitas provenientes do reembolso de títulos de crédito, incluindo obrigações e acções ou outras formas de participação.

Trata-se ainda das receitas resultantes do reembolso do valor da liquidação ou autorização de empréstimos, titulados ou não, e de adiantamentos ou subsídios não gratuitos.

12 — *Passivos financeiros.* — Trata-se das receitas produzidas pela emissão de títulos de crédito, incluindo obrigações.

Trata-se ainda das receitas resultantes de empréstimos contraídos, titulados ou não, bem como dos valores recebidos sob a forma de adiantamentos ou subsídios não reembolsáveis.

13 — *Outras receitas de capital.* — Rubrica de carácter residual, onde serão incluídas todas as receitas de capital não enquadráveis nas designações dos capítulos 9.° a 12.°

14. — *Reposições não abatidas nos pagamentos.* — As reposições são os valores reentrados nos cofres públicos, em virtude de terem sido indevidamente pagos ou em razão de não terem sido utilizados, no todo ou em parte, pelos serviços que os receberam.

Quando os referidos valores levantados num determinado ano económico são devolvidos depois de 31 de Dezembro desse ano, passam a constituir receita e a designar-se como na epígrafe acima se descreve.

# IV — Observações às rubricas de despesa

## Despesas

1 — *Vencimentos e salários:*

*Vencimentos.* — Compreendem as remunerações mensais dos servidores do Estado designadas por honorários, soldos, ordenados, prés, readmissões, diuturnidades, bem como compensações, complementos e diferenças de vencimentos, incluindo excepcionalmente o subsídio por morte.

Trata-se, em qualquer caso, de remunerações certas ao pessoal em exercício ou fora do serviço descritas em quadros (em coluna ou não) ou que estavam abrangidas em dotações globais do Orçamento.

São especializadas na «separata de remunerações certas e permanentes», de acordo com as rubricas presentemente adoptadas.

*Salários.* — Compreendem as remunerações desta natureza satisfeitas ao pessoal assalariado na qualidade de servidor do Estado, incluindo excepcionalmente o subsídio por morte.

Distribuem-se pelas sub-rubricas «salários do pessoal dos quadros» e «salários do pessoal eventual».

Na primeira destas sub-rubricas descreve-se o pessoal permanente que faz parte de quadros legalmente constituídos e, na segunda, abrange-se todo o outro.

Trata-se, em qualquer caso, de remunerações certas ao pessoal em exercício ou fora do serviço, descritas individualmente ou em dotações globais do Orçamento, desta forma se especializando, com os desenvolvimentos actuais, na «separata de remunerações certas e permanentes».

Excluem-se desta rubrica os salários a satisfazer aos indivíduos que não são considerados servidores do Estado.

2 e 3 — *Gratificações.* — Compreendem as remunerações permanentes ou acidentais previstas na lei e nela referidas com a própria designação da presente rubrica ou na mesma por sua natureza de facto enquadráveis.

São abonos efectuados pelo exercício de certos cargos em regime de tempo parcial ou destinados a diferenciar certas funções especiais, nomeadamente de maior responsabilidade, como as determinadas por serviços de direcção e chefia, de inspecção e fiscalização e outras semelhantes. São ainda os que por vezes se estabelecem para distinguir casos de maior risco, que obrigam a maior esforço ou que são mais difíceis e exigem particular tecnicidade.

Consideram-se «certas e permanentes» as que estão a ser satisfeitas por quaisquer rubricas de remunerações certas ao pessoal em exercício e que passam a especializar-se na «separata de remunerações certas e permanentes».

Consideram-se «variáveis ou eventuais» as que não forem permanentes e possam variar quanto ao seu quantitativo, bem como aquelas em que se observe apenas uma destas particularidades.

As gratificações que estavam a ser satisfeitas por verbas das classes de material ou de pagamento de serviços e que, por respeitarem a servidores do Estado passam agora a constituir despesas relativas a pessoal, devem ser classificadas em «certas e permanentes» e «variáveis ou eventuais», de acordo com os critérios antes referidos.

As gratificações podem nalguns casos constituir única remuneração.

4 e 5 — *Representação.* — É a forma de remuneração constituída pelos abonos feitos a determinadas pessoas que ocupam altos cargos no Estado ou nele exercem funções de relevo, por se considerar que não devem suportar os encargos que se entende serem obrigados a satisfazer em razão do decoro e da dignidade necessàriamente observados no desempenho desses cargos e funções.

Quando atribuídas por lei onde se fixe também o seu quantitativo mensal, são classificadas como «certas e permanentes» e figuram especializadas na respectiva separata de remunerações certas e permanentes.

Se o referido quantitativo não constar expressamente da lei e a sua fixação se deva fazer por via administrativa nos termos da mesma, as remunerações são classificadas como «variáveis ou eventuais».

Não são de incluir na presente rubrica as despesas desta natureza que não tenham a característica de abono individual, ou seja, aquelas que forem motivadas por necessidades acidentais de representação dos serviços (n.º 32.5).

6 — *Horas extraordinárias.* — São os abonos que devam ser feitos a pessoal, permanente ou eventual, por motivo de prolongamento do trabalho normal para além do horário estabelecido ou pelo desempenho de funções especiais mandadas executar fora do referido horário, a remunerar extraordinàriamente.

Na determinação destes abonos e no que respeita à sua limitação devem ser observados os preceitos constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

São, em quaisquer circunstâncias, remunerações acidentais.

7 — *Abono para falhas.* — São as importâncias legalmente atribuídas aos exactores da Fazenda Pública e outros servidores do Estado pela contingência de estarem sujeitos a eventuais faltas que possam ter nos dinheiros ou valores entregues à sua guarda e pelos quais respondem pessoalmente.

8 — *Senhas de presença.* — São as importâncias a abonar aos servidores do Estado, mesmo quando como tal considerados eventualmente, que façam parte de conselhos, comissões, centros de estudo e outras organizações análogas, pela assistência às respectivas reuniões.

9 — *Subsídio de residência.* — É a importância atribuída aos servidores do Estado por exercerem normalmente as suas funções em localidade onde se verifica um mais elevado custo de vida, particularmente no que se refere à habitação.

Estas despesas eram anteriormente satisfeitas pela rubrica da classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Despesas de instalação».

São abonos sob a forma de subsídios satisfeitos aos servidores do Estado, porquanto, se os encargos com a sua residência forem satisfeitos directamente pelo Estado aos proprietários alugadores, as despesas constituirão neste caso «Remunerações em espécie» e, como tal, classificadas em «Remunerações diversas em espécie» (n.º 22).

10 — *Participações e prémios.* — Passam a escriturar-se nesta rubrica todas as despesas que anteriormente se descreviam nos artigos «Despesas de fiscalização» e «Participações em vendas, cobranças, receitas ou heranças», na parte relativa às importâncias abonadas a servidores do Estado e que, em termos de classificação económica, se consideram como «rendimento originado» ou complemento de rendimento pessoal.

Inclui, especificadamente, as participações em multas, os prémios por denúncias ou por fiscalização de bens sonegados à Fazenda Pública, as comissões pelas vendas de valores selados (quando devidas a pessoal) e os emolumentos atribuídos a determinados funcionários pelos serviços especiais directamente prestados ao público não remunerados pelo vencimento normal.

Inclui, de um modo geral, todas as remunerações a servidores do Estado, de idêntica natureza, nomeadamente os prémios pecuniários por estudos e sugestões criados pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Excluem-se, evidentemente, iguais despesas a satisfazer a indivíduos que não sejam servidores do Estado, bem como as importâncias de participações em cobranças atribuídas por lei aos serviços.

11 — *Deslocações.* — Passam a concentrar-se sob esta designação todos os encargos, em numerário ou espécie, que por sua natureza e significado nela efectivamente se possam compreender, quando por motivo de serviço público devam ser satisfeitos a favor dos servidores do Estado.

Assim, abrangem-se nesta rubrica as ajudas de custo, como tal se considerando as importâncias a abonar aos servidores do Estado, quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público.

Igualmente se abrangem as despesas não só com transportes urbanos de pessoal, como também os não urbanos, qualquer que seja o meio de deslocação utilizado, bem como a forma que revista o pagamento, nomeadamente a de subsídios, com inclusão dos designados por subsídios de viagem e de marcha, subsídios por interrupção de viagem e subsídios de campo.

São ainda de considerar as despesas com as viagens dos familiares dos servidores do Estado, respectivas bagagens e mobílias, com todos os encargos inerentes.

Quaisquer taxas (de portagens, de aeroportos, etc.), despesas com documentação e outras semelhantes, a satisfazer por motivo das deslocações e com referência às aludidas pessoas deslocadas, devem também atribuir-se a esta rubrica, entendendo-se estarem nestas condições os encargos com alimentação e alojamento que possam ter lugar no decurso das deslocações e com elas estejam ìntimamente relacionadas.

12 — *Telefones individuais.* — Os encargos com telefones instalados na residência oficial de determinados funcionários são considerados em classificação económica como despesas com o pessoal e rendimento originado, razão que leva a distingui-los sob a presente rubrica.

Idênticas despesas, mas respeitantes aos organismos, são levadas a «Aquisição de serviços — Comunicações» (n.º 32.4).

13 a 15 — *Alimentação e alojamento.* — As despesas a classificar nesta rubrica são apenas as respeitantes a servidores do Estado, civis ou militares, com direito à alimentação ou ao alojamento.

Se constituírem um benefício a considerar como rendimento originado, por se traduzirem numa forma de ampliação dos proventos, descrevem-se, conforme o caso, «Em numerário» ou «Em espécie».

São «Em numerário», quando revestirem a forma de entrega do dinheiro ao pessoal. São «Em espécie», se o benefício se concretizar pelo directo fornecimento aos servidores do Estado de uma ou outra daquelas coisas, isto é, quando se trate de encargos satisfeitos com a aquisição das refeições a fornecer ou dos géneros para as confeccionar, ou, ainda, dos pagamentos feitos às entidades que concedem os alojamentos.

Descrevem-se em «Compensação de encargos» as despesas com alimentação e alojamento, quer em espécie, quer em dinheiro, que não constituem rendimento originado, por serem feitas em situações especiais determinadas por razões de exclusivo interesse para os serviços, ou mais em benefício destes, por delas especialmente aproveitarem, do que dos servidores. São, portanto, remunerações acessórias, sem a característica daquelas que acrescem aos proventos normais, tal como as ajudas de custo, que, neste caso, de certo modo substituem.

Excluem-se desta rubrica os encargos relacionados com a preparação das comedorias, como sejam os de pessoal, combustíveis e energia eléctrica, que devem ser levados às rubricas próprias.

16 a 18 — *Vestuário e artigos pessoais.* — Cabem nesta designação os fardamentos de uso geral e especial, bem como outros artigos de vestuário, resguardos e calçado, de uso restrito ou individual (incluindo impermeáveis e galochas), a utilizar pelo pessoal civil e militar nos termos regulamentares. Igualmente se incluem quaisquer importâncias satisfeitas com as respectivas beneficiações e consertos.

Semelhantemente ao que se verifica em relação à epígrafe anterior, podem as despesas desta natureza constituir ou não rendimento originado, sendo, no pri-

meiro caso, «Em numerário» ou «Em espécie» e, no segundo, «Compensação de encargos».

Observe-se, porém, a particularidade de a contabilidade nacional considerar as despesas com o fardamento dos militares como um complemento do seu rendimento pessoal, razão por que, em regra, não podem as mesmas onerar a sub-rubrica «Compensação de encargos».

Ao contrário, as mesmas despesas com os servidores civis considera-se que são feitas no interesse dos serviços, não constituindo, por isso, rendimento originado.

Desta forma, tratando-se de militares, estas despesas classificam-se nas sub-rubricas «Em numerário» ou «Em espécie», consoante em relação aos mesmos se trate de importâncias satisfeitas em dinheiro ou do próprio fornecimento dos fardamentos. Tratando-se de servidores civis, as despesas são levadas à sub-rubrica «Compensação de encargos», quer satisfeitas directamente em dinheiro, quer concretizadas por fornecimento em espécie.

19 — *Abono de família.* — Consiste este abono em uma ajuda do Estado aos seus servidores, através da qual se procura aliviar a sobrecarga no orçamento familiar derivada da existência de certas pessoas (e em função do seu número) a cargo dos aludidos agentes servidores.

Os encargos desta natureza são geralmente satisfeitos pela rubrica «Abono de família» do capítulo «Despesas comuns», que figura na parte final da despesa ordinária dos diferentes Ministérios.

À presente rubrica são, portanto, levados iguais encargos que excepcionalmente devam ser pagos por despesa extraordinária ou que, por razões especiais, devam constituir dotações independentes na despesa ordinária.

20 — *Remunerações por serviços auxiliares.* — Abrangem-se nesta rubrica todas as remunerações, com exclusão de abonos acessórios, a satisfazer a servidores do Estado que não possam ser considerados funcionários, em virtude da inexistência de vínculo que jurìdicamente os ligue aos organismos onde prestam serviço, em certas épocas ou com relativa continuidade.

Em relação aos beneficiários, as remunerações constituem, todavia, rendimento originado.

Estes beneficiários são, em regra, pessoal técnico e especializado ou pessoal de secretaria e dactilografia, admitido eventualmente nalguns organismos para suprirem insuficiências dos respectivos quadros e para desempenharem cargos ou exercerem funções que se integram nas actividades próprias desses organismos.

Inclui-se também nesta epígrafe o pessoal eventual recrutado pelos serviços para a execução normal dos trabalhos de limpeza das respectivas instalações. Não se trata, neste caso, de idênticos trabalhos a executar por entidades empresariais.

As remunerações destes servidores eventuais, fixadas em geral pela via administrativa, sob a forma de ordenados, por tarefa ou por unidades de tempo de trabalho, constituem a única regalia de que normalmente usufruem.

21 — *Remunerações diversas — Em numerário.* — Rubrica residual, onde serão consideradas todas as despesas a satisfazer em dinheiro ao pessoal, desde que não

se compreendam nas demais rubricas existentes e não sejam enquadráveis nos agrupamentos económicos «Previdência social» ou «Compensação de encargos».

Incluem-se nesta rubrica as despesas com o pessoal dos organismos do Estado que deva ser remunerado por motivo da execução de determinados serviços especiais ou abonado em virtude de se encontrar em situações especiais que lhe conferem o direito a uma retribuição.

Trata-se, neste caso, de «Remunerações acidentais», isto é, não permanentes ou permanentes mas variáveis quanto ao seu quantitativo.

O pagamento de serviços especiais pelo artigo de «Remunerações acidentais» já foi previsto no Decreto-Lei n.º 29 724, continuando agora a sê-lo sob a presente rubrica, sem deixar de se ter presente que devem ser levadas a «Gratificações — variáveis ou eventuais» (n.º 3) e a «Horas extraordinárias» (n.º 6) quaisquer despesas a que devam ser aplicáveis os respectivos regimes jurídicos.

Acrescenta-se ainda que os referidos serviços especiais se entendem executados pelo pessoal independentemente das atribuições inerentes ao cargo que ocupam, embora tais serviços se relacionem com as funções que desempenham ou se integrem nas actividades próprias ou indispensáveis ao funcionamento dos respectivos organismos.

Constituem rendimento originado as remunerações principais enquadráveis na presente rubrica, à qual apenas serão levadas aquelas que devam ser satisfeitas a indivíduos na qualidade de servidores do Estado jurìdicamente vinculados aos serviços.

Todas as remunerações acessórias a satisfazer em dinheiro aos servidores do Estado, quer estes estejam ou não jurìdicamente vinculados aos serviços, devem também ser classificadas nesta rubrica, desde que outra não exista onde estejam contempladas.

O «Subsídio de guarnição» deve ser explicitado em número próprio subordinado ao artigo correspondente a esta epígrafe.

22 — *Remunerações diversas — Em espécie.* — Rubrica residual, onde serão consideradas todas as despesas com o pessoal, em natura, desde que não se compreendam nas demais rubricas existentes e não sejam enquadráveis nos agrupamentos económicos «Previdência social» ou «Compensação de encargos».

Não existem remunerações principais em espécie, mas tão-sòmente alguns abonos acessórios. Excluídos destes os que porventura constituem ou possam constituir despesas de «Previdência social» ou «Compensação de encargos», descrevem-se já em rubricas próprias os «Telefones individuais», a «Alimentação e alojamento» e o «Vestuário e artigos pessoais».

Na presente rubrica classificam-se, portanto, todas as referidas despesas não contempladas nestas três epígrafes, quando efectuadas a favor de servidores do Estado, quer estes se encontrem ou não jurìdicamente vinculados aos serviços.

Em qualquer caso, as despesas de que se trata constituem rendimento originado.

23 — *Remunerações diversas — Previdência social.* — Rubrica residual, onde se compreendem as despesas do Estado, em dinheiro ou espécie, que constituam rendimento originado dos seus servidores, nos casos em que revestem a forma de «Con-

tribuições patronais pagas às instituições de previdência» e de «Contribuições patronais pagas directamente ao pessoal».

Quanto às primeiras, verifica-se que as contribuições do Estado se apresentam, em geral, sob a forma de subsídios à «Caixa Geral de Aposentações» e ao «Montepio dos Servidores do Estado», que ainda se mantêm no capítulo especial «Pensões e reformas», só muito raramente surgindo a necessidade de pagar quaisquer quotas a organismos de previdência.

Quanto às segundas, observa-se que existem realmente contribuições a pagar directamente pelo Estado aos seus servidores, entre elas o «Abono de família», cujos dispêndios em especial interessa conhecer, razão por que se separam em rubrica própria (n.º 19).

Assim, descrevem-se sob a presente rubrica todas as outras despesas com fins de previdência social que não sejam o «Abono de família», nomeadamente, as respeitantes a «Subvenção de família», e «Encargos com a saúde», as quais se descreverão em números independentes com essas mesmas designações.

A «Subvenção de família», criada pelo Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, e regulamentada pela Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, é um abono concedido às praças casadas e àquelas que, não o sendo, tenham encargos de família, quando convocadas ou mobilizadas para o serviço no ultramar ou para o serviço extraordinário na metrópole, em benefício das pessoas referidas no aludido Decreto-Lei n.º 46 451, que com elas viviam a seu exclusivo cargo.

Quanto aos «Encargos com a saúde», trata-se de determinadas despesas motivadas pela necessidade de preservar ou refazer a saúde dos servidores do Estado nos casos em que a este devam ser imputados os encargos desta natureza e quando satisfeitos em benefício directo dos aludidos servidores.

Podem as despesas corresponder não só à compra dos artigos a fornecer ou a utilizar (vacinas, medicamentos, apósitos, etc.), como também ao pagamento do serviço de especialidades, de tratamentos, de internamentos e de outros semelhantes.

Observe-se, porém, que não são consideradas «Previdência social», mas, sim, «Compensação de encargos» determinadas despesas com a saúde dos servidores do Estado, conforme se indica na parte final da rubrica seguinte (n.º 24).

24 — *Remunerações diversas — Compensação de encargos.* — Rubrica residual, onde se descrevem os encargos, em numerário ou espécie, sob a forma de abonos efectuados a título de simples indemnização, ressarcimento ou compensação das despesas que por motivo de serviço são feitas sobretudo no interesse dos organismos, sem que essas despesas venham de facto a traduzir-se num rendimento ou complemento de rendimento pessoal.

As despesas desta natureza relativas a «Deslocações» (n.º 11), «Alimentação e alojamento» (n.º 15), bem como «Vestuário e artigos pessoais» (n.º 18) figuram já em rubricas próprias, pelo que só quaisquer outras com as citadas características devem ser levadas à presente epígrafe, entre elas as que respeitam à saúde dos servidores do Estado, quando feitas por este último, sem que constituam para os beneficiários rendimento originado, como sejam as despesas com doença adquirida em serviço ou com acidentes em serviço, incluindo o tratamento e a reabilitação de diminuídos físicos.

25 a 28 — *Classes inactivas.* — Abrangem-se nesta designação os encargos com o pessoal definitivamente fora do activo a quem devam ser satisfeitas «Pensões» de aposentação e de reforma ou de invalidez, bem como outros encargos relacionados, nos casos em que as referidas despesas ainda se não encontrem integradas no capítulo especial «Pensões e reformas» do orçamento do Ministério das Finanças.

A situação de «reserva», aplicável aos funcionários militares, não se considera uma situação do activo, embora se revista de características especiais, pelo facto de o pessoal nessas condições poder a todo o momento ser chamado a prestar serviço efectivo e permanente, o que se verifica com certa frequência.

Não obstante a circunstância de não se tratar de uma situação definitiva e apesar de as verbas aplicáveis serem as mesmas para os militares chamados ao serviço e para aqueles que não o prestam, consideram-se as «Pensões de reserva» como uma remuneração principal a integrar também na presente epígrafe.

O pessoal não definitivamente afastado do serviço, embora em situação permanente de não o prestar (separado do serviço, em disponibilidade, aguardando aposentação, assistido, substituído, etc), não é classificado nesta rubrica, prevendo-se as suas remunerações certas e permanentes na designação de «Vencimentos» (n.º 1), com os desdobramentos praticados quanto a essas remunerações na respectiva separata.

29 — *Bens duradouros.* — São os bens de consumo que em certa medida se conservam e perduram, sendo por este facto inventariáveis.

Entre outros, neles cabem os destinados a fins militares, que, se não fosse a circunstância de terem esse destino, iriam para despesas de capital (investimentos).

29.1 — *Construções e grandes reparações.* — As despesas com construções e grandes reparações constituem normalmente uma forma de investimento e como tal devem ser classificadas.

Acontece, porém, que as despesas relativas a construções com uma finalidade militar não são, em regra, consideradas investimentos, nem o são também as construções sem essa finalidade relativas a activos fixos que nada acrescem à produtividade da economia, como sejam os monumentos e outros semelhantes.

As despesas acabadas de referir constituem bens duradouros e são classificadas na presente rubrica.

Por construções entendem-se as obras novas.

Consideram-se grandes reparações todas as modificações ou adições importantes introduzidas nas máquinas, material, edifícios e outros activos fixos que contribuam para acrescer substancialmente a respectiva produtividade ou o tempo de utilização.

Todas as despesas de facto inerentes às construções e grandes reparações de que se trata serão igualmente classificadas nesta rubrica, inclusivamente as respeitantes a mão-de-obra e honorários a não servidores do Estado.

Os servidores do Estado, conforme ficou esclarecido, recebem em quaisquer circunstâncias pelas verbas destinadas a pessoal. Observada esta excepção, serão encargos inerentes todos os que como tal já se consideravam em relação à rubrica «Construções e obras novas», prevista no Decreto-Lei n.º 29 724.

29.2 — *Material de defesa e segurança.* — Abrange de um modo geral todo o armamento e equipamento destinado às forças armadas dos Ministérios militares e a outras entidades a quem estejam cometidas quaisquer funções de segurança pública.

Compreende, portanto, toda a espécie de material de guerra, nomeadamente de transmissões, de sapadores, topográfico, cartográfico e de referenciação, fotográfico e cinematográfico, de subsistências, de águas, sanitário e hospitalar, veterinário, siderotécnico, ferroviário, teleférico, fluvial, marítimo, aeronáutico, meteorológico, automóvel, viaturas hipomóveis e blindadas, equipamentos individuais não fardamento, arreios e equipamentos para solípedes, bem como os demais artigos que tenham uma aplicação estritamente militar, com excepção daqueles que se possam enquadrar em qualquer outra rubrica tipificada dos «Bens duradouros».

Consideram-se ainda nesta rubrica as despesas com a aquisição de animais de utilização específica em serviços de defesa e segurança, nomeadamente solípedes, cães e pombos correios.

29.3 — *Material de aquartelamento e alojamento.* — Compreende, em relação aos serviços militares e paramilitares, todo o equipamento e mais artigos destinados à instalação, conforto e vida das tropas ou efectivos em tempo de paz, nomeadamente o mobiliário adequado, louças e talheres, roupas, objectos de adorno, aparelhos de aquecimento, ventilação e refrigeração, bem como outros semelhantes que pelas mesmas razões seja indispensável utilizar.

Em relação aos outros serviços, compreende alguns dos referidos artigos e equipamento necessários ao alojamento de quaisquer indivíduos, como, por exemplo, em prisões, hospitais, asilos e outros semelhantes.

Nas roupas consideradas como «Material de aquartelamento» não se incluem as que fazem parte do fardamento, mas tão-sòmente as que tenham uma diferente aplicação, como sejam as de cama e mesa.

No «Material de alojamento» abrangem-se estas mesmas roupas e ainda as de uso individual, bem como calçado, quando não se destinem a servidores do Estado.

Em qualquer dos casos, porém, estas roupas e calçado só podem incluir-se na presente rubrica quando lhes estiver fixada ou deva atribuir-se-lhes uma duração útil que justifique a sua classificação como bens duradouros (ver n.º 30.4).

De qualquer modo, também os artigos e equipamentos referidos são aqueles que não podem ser considerados «Investimentos», por se destinarem a fins militares ou por não serem caracterizadamente reprodutivos.

29.4 — *Material de educação, cultura e recreio.* — Abrange o material destinado a ministrar ou auxiliar a instrução das forças armadas que não possa ser classificado como material de defesa e segurança, constituindo exemplos destas despesas o material de tiro e observação, psicotécnico, escolar, educação física, saúde escolar e desporto (incluindo montadas), de biblioteca e museu, de culto, recreativo e cultural.

Compreende idêntico material, que, embora durável, não tenha características de investimento, nomeadamente toda a espécie de obras de arte e de exposição, bem como obras, artigos, objectos ou documentos com valor histórico, de antigui-

dade, de raridade ou de coleccionação. Cabem também as fotografias, cartas fotográficas, planos-relevo e modelos miniaturas. Cabem ainda os livros, revistas, publicações e gravuras (com as respectivas encadernações), quando o seu fim não seja a produção de trabalho (consumo), destinando-se, pelo contrário, a constituir recheio de estantes, de arquivos, de bibliotecas, de museus e de outros semelhantes, sem prejuízo da sua utilização como elementos de estudo e consulta.

São ainda casos concretos de despesas a satisfazer por esta rubrica as relativas a colecções da *Legislação Portuguesa*, de *Diários do Governo* e dos respectivos sumários.

29.5 — *Material fabril, oficinal e de laboratório.* — O material em epígrafe destina-se geralmente a fins militares, não sendo por esse facto classificável em investimento. Trata-se neste caso de maquinaria, aparelhagem, ferramental, utensílios e acessórios a utilizar em estabelecimentos produtores, laboratórios e oficinas de artífices.

Quanto a idêntico material com uma finalidade civil, apenas se considera aquele que deva ser inventariado, por não ser de consumo imediato, incluindo ferramentas, seringas, utensílios de desenho e outros sem a característica de investimento.

29.6 — *Material honorífico e de representação.* — O material em referência em nada acresce à produtividade da economia, mas carece de ser inventariado, atendendo a que não se destina a consumo imediato, observando-se até nalguns casos que é susceptível de uma duração relativamente prolongada.

São encargos abrangidos nesta rubrica os que resultam da aquisição de bandeiras, estandartes, galhardetes, instrumentos músicos e de fanfarra, distintivos que não façam parte dos fardamentos e, bem assim, da aquisição de outros artigos com características semelhantes.

Note-se, todavia, que as importâncias despendidas com os prémios e condecorações que se adquirem com o propósito de serem entregues a quaisquer indivíduos ou entidades são consideradas «Bens não duradouros». Por outro lado, os prémios concedidos em dinheiro serão «Transferências correntes» desde que não se trate dos prémios a pessoal que constituem rendimento originado e se prevêem na rubrica «Participações e prémios» (n.º 10).

29.7 — *Equipamento de secretaria.* — Não se trata dos artigos normalmente consumidos nas secretarias, mas apenas de equipamento durável.

Compreende, em relação à generalidade dos serviços civis, os artigos de equipamento das repartições e suas dependências que, a título exemplificativo, adiante se descrevem nas observações à rubrica «Investimentos» (n.º 39), com a indicação de serem de pouco valor e revestirem a particularidade de não estarem directa ou intimamente ligados à produção de bens e serviços, pormenor este que de facto lhes retira a característica de investimento.

Compreende, em relação aos serviços militares, idênticos artigos e ainda outros que com diferente destino seriam «Investimento», tais como mobiliário, ficheiros, máquinas de escrever, de copiar e de fotocopiar, bem como outro equipamento semelhante destinado à produção de serviços.

29.8 — *Outros bens duradouros.* — Rubrica residual, onde serão considerados todos os bens duradouros que não se compreendam nas correspondentes rubricas tipificadas.

30 — *Bens não duradouros.* — São os bens correntemente consumidos na produção de trabalho, com inclusão daqueles que se transformam e utilizam em oficinas e laboratórios, em estabelecimentos fabris e de produção agrícola, bem como em outros com fins industriais ou de defesa e segurança pública.

São, de um modo geral, os objectos e artigos não inventariáveis, em virtude da sua presumível muito curta duração útil, isto é, aquela que se verifica a partir do momento em que se inicia a utilização.

Considera-se que a aludida duração, normal ou prevista, não vai além de um ano, período durante o qual se extinguem os objectos e artigos ou em que pràticamente deixam de ter valor real em consequência do seu uso.

30.1 — *Matérias-primas e subsidiárias.* — Cabem nesta rubrica os artigos e produtos correntemente consumidos, transformados ou utilizados em organismos que desenvolvem actividades produtoras, com fins industriais, de investigação e outros para efeitos semelhantes, nomeadamente as oficinas, laboratórios e os estabelecimentos fabris, agrícolas ou pecuários, quando tais artigos se destinem ao desempenho das suas funções específicas.

30.2 — *Combustíveis e lubrificantes.* — Qualquer que seja a espécie destes artigos (petróleo, gasolina, gasóleo, gás, carvão, lenha, álcool, oxigénio e outros compostos, velas, etc.) e a sua finalidade (força motriz, produção de calor ou luz, etc.), são considerados bens de consumo não duradouros, a classificar na presente rubrica sempre que constituam produtos a utilizar como elementos de combustão ou lubrificação.

Inclui, portanto, os combustíveis e lubrificantes destinados em geral à obtenção de energia, e, em especial, à manutenção de veículos com motor. Inclui também o gás e gasóleo para aquecimento das instalações, o oxigénio empregado como auxiliar de combustão, bem como gás, álcool e velas utilizados em laboratórios. Inclui ainda os combustíveis sólidos ou líquidos utilizados em forjas, fornalhas ou fogões.

Excluem-se desta rubrica os produtos de que se trata quando adquiridos separadamente, sem que se destinem a servir de combustíveis ou lubrificantes, como, por exemplo, a gasolina ou a benzina que se compram para fins de limpeza.

Não está, pois, em questão a espécie dos produtos, mas, sim, o facto de os mesmos servirem ou não como combustíveis e lubrificantes.

30.3 — *Munições, explosivos e artifícios.* — São bens pràticamente sem duração útil, visto se extinguirem logo que são utilizados.

Qualquer que seja o fim a que se destinem, consideram-se incluídos nestes artigos os seus pertences e acessórios, bem como os materiais a empregar na sua manufactura e, ainda, excepcionalmente, os destinados à respectiva conservação e beneficiação.

Abrangem-se nesta rubrica a aquisição de bombas, de incendiários e fumígeros, de sonobóias (besouros) e, de um modo geral, os artifícios utilizados com fins de sinalização e socorros.

30.4 — *Alimentação, roupas e calçado.* — Inclui os géneros alimentícios que se adquirem e a alimentação confeccionada que os serviços fornecem a indivíduos não servidores do Estado (hospitais, asilos, prisões, etc.).

Inclui o calçado e as roupas de uso individual destinados aos referidos indivíduos.

Inclui as roupas de cama e mesa e as utilizadas com fins de higiene e limpeza.

O calçado e os diversos tipos de roupas acabados de referir são bens de consumo duradouros ou não duradouros, consoante se considerem ou não inventariáveis. Apenas se descrevem nesta rubrica os não duradouros.

A qualidade e o tipo destes artigos, a espécie das pessoas que os utilizam, o uso que se lhes dá e a actividade desenvolvida pelos respectivos serviços são aspectos que condicionam a classificação das roupas e do calçado pela presente rubrica ou pela de «Material de aquartelamento e alojamento» (n.º 29.3).

As toalhas, panos de pó, esfregões e outros artigos semelhantes utilizados nos serviços de higiene e limpeza são, em regra, bens não duradouros.

No que se refere à alimentação, abrange-se a destinada a animais, nomeadamente as forragens.

Consideram-se «Aquisições de serviços» enquadráveis nas «Despesas gerais de funcionamento» o valor facturado pelas entidades fornecedoras, relativamente a refeições e alojamento que, em situações especiais e, em regra, transitòriamente, devam ser satisfeitas pelo Estado a favor de pessoas estranhas ao pessoal dos respectivos organismos.

30.5 — *Consumos de secretaria.* — Nestes bens não duradouros incluem-se, de um modo geral, os encargos que eram satisfeitos pelas rubricas de «Impressos» e «Artigos de expediente e diverso material não especificado», bem como outros artigos ou produtos de pequena duração correntemente consumidos na produção do trabalho de secretaria ou a ele indispensáveis, quando utilizados nas várias repartições e, ainda, por extensão, em arquivos, gabinetes técnicos de trabalho, salas de desenho, serviços de ensino, etc.

Quanto a livros, revistas, publicações e gravuras (com as respectivas encadernações) são também classificados nesta rubrica os artigos adquiridos para uso normal do pessoal destinado à produção corrente de trabalho e nele regularmente consumidos, não sendo por essa razão inventariáveis. Trata-se, neste caso, da aquisição dos bens e não do pagamento das despesas resultantes dos trabalhos de elaboração ou edição dos citados artigos (ver considerações gerais, n.º 28).

Constituem casos concretos de despesas desta natureza os relativos à compra de exemplares do *Diário do Governo*, independentes das assinaturas dos volumes de colecção, as cartas-registos utilizadas no serviço de aviões, bem como outros artigos regularmente usados e consumidos em laboratórios, como provetas, retortas, tubos de ensaio, balões de vidro ou de *pirex*, etc.

As despesas com pequenas reparações que podiam ser feitas pela rubrica de «Artigos de expediente e diverso material não especificado», quando se verificasse

não haver verba especialmente inscrita para o aludido fim, passam agora a poder ser satisfeitas pela rubrica de «Encargos não especificados», quando não exista verba inscrita para «Conservação e aproveitamento de bens».

30.6 — *Outros bens não duradouros.* — Rubrica residual, onde serão considerados todos os bens não duradouros que não se compreendam nas correspondentes rubricas tipificadas.

31 — *Conservação e aproveitamento de bens.* — Satisfazem-se por esta rubrica as despesas com trabalhos de aproveitamento e pequena conservação determinada pela necessidade de reparações e beneficiações em bens imóveis, semoventes e móveis.

O conceito de «pequenas reparações» deduz-se daquele que ficou expresso nas observações à rubrica n.º 29.1 relativamente ao significado a atribuir a «grandes reparações», donde resulta terem-se como pequenas as que, segundo o critério exposto, não podem abranger-se nestas últimas. A distinção entre pequenas e grandes reparações não é, portanto, uma consequência do menor ou maior quantitativo a satisfazer.

A natureza dos encargos a considerar reveste normalmente a forma de aquisição de serviços a satisfazer a entidades empresariais ou a profissionais autónomos, de acordo com orçamentos e contas por estes apresentados.

Podem, todavia, os mesmos trabalhos ser executados por administração directa e, neste caso, ser constituídos apenas por mão-de-obra ou por esta e pelo simultâneo emprego de materiais a adquirir e fornecer pelos serviços.

Aceita-se que, nestas circunstâncias, os encargos se não repartam pelas correspondentes rubricas de aquisição de bens e aquisição de serviços, classificando-se conjuntamente em relação a cada um dos correspondentes trabalhos sob esta rubrica de «Conservação e aproveitamento de bens».

Todavia, o preço de custo de quaisquer materiais a satisfazer por esta rubrica, ainda que abrangendo stockagens, nunca pode entender-se desligado de uma imediata ou futura prestação de serviços envolvendo encargos com mão-de-obra, inclusive quaisquer honorários a satisfazer a operários e trabalhadores ou a quaisquer técnicos e profissionais especializados que eventualmente se admitem ou mandam chamar para executarem ou colaborarem no empreendimento considerado.

Os materiais porventura adquiridos com a aludida finalidade de consumo são, portanto, considerados excepcionalmente nesta rubrica, visto que, noutras circunstâncias, o seriam pelas epígrafes de «Aquisição de bens», quando porventura não imputáveis a «Investimentos».

Quanto à referida mão-de-obra e honorários já se entende que possam constituir a única despesa a satisfazer por esta rubrica, desde que, efectivamente, de trabalhos de conservação e aproveitamento se trate, mas deve ter-se presente que se excluem quaisquer pagamentos a favor dos servidores do Estado, os quais só podem efectuar-se por verbas destinadas a pessoal, conforme antes ficou esclarecido.

De acordo com o exposto, muitos encargos anteriormente satisfeitos por «Despesas de conservação e aproveitamento do material» passam agora a ser classificados como «Aquisição de bens», em vez de o serem pela presente rubrica de conservação,

nomeadamente cargas para extintores de incêndios e a compra de géneros e artigos destinados à manutenção de semoventes, tais como forragens, combustíveis e lubrificantes.

32 — *Despesas gerais de funcionamento.* — Sob esta designação serão descritas, em rubricas tipificadas correspondentes a números, todas as aquisições de serviços e, eventualmente, de alguns bens de consumo imediato com eles estreitamente relacionados, sempre que esses serviços tenham características diferentes das anteriormente indicadas quanto à epígrafe «Conservação e aproveitamento de bens» (n.º 31).

32.1 — *Encargos próprios das instalações.* — Compreende as despesas para a obtenção de água, luz, aquecimento e força motriz, abrangendo electricidade ou gás, bem como relativas à higiene, limpeza e lavagem.

Trata-se, em qualquer caso, da aquisição de serviços, pelo que não são de considerar na presente rubrica as despesas com a compra de quaisquer bens de consumo para serem aplicados nos aludidos fins.

Inclui, no entanto, o pagamento de trabalhos eventualmente mandados efectuar a quaisquer pessoas, como sejam os relativos a lavagem e limpeza de casa e quaisquer roupas, desde que tais pessoas não sejam servidores do Estado e como tal remunerados.

Observa-se que o pessoal regularmente utilizado nos serviços de limpeza dos vários organismos é tido como servidor do Estado (não funcionário) e satisfeito pela rubrica de «Remunerações por serviços auxiliares» (n.º 20).

32.2 — *Encargos com a saúde.* — Passam a descrever-se nesta rubrica todas as despesas com a protecção da saúde, com excepção das que são satisfeitas em benefício directo dos servidores do Estado, as quais se classificam em despesas com o pessoal «Remunerações diversas — Previdência social» (n.º 23.)

Compreende, portanto, o pagamento de serviços prestados por médicos e enfermeiros civis, os serviços sanitários de desinfecção, desinfestação, desinsectização e desratização, bem como os artigos e produtos destinados a estes e outros fins relacionados com a defesa da saúde de quaisquer indivíduos (não pessoal), incluindo medicamentos, apósitos, películas para aparelhos de raios X, agentes físicos e outro material de consumo corrente utilizado nas instalações médicas e de enfermagem, ainda que, em princípio, adquiridos para constituição de *stocks*.

32.3 — *Locação de bens.* — Abrange as despesas com o aluguer de móveis e o arrendamento de imóveis, com exclusão dos relativos à propriedade rústica, classificados em «Outras despesas correntes — Rendas de terrenos» (n.º 38.2).

Inclui as indemnizações e rendas a pagar pela ocupação ou utilização de imóveis considerados propriedade urbana, bem como as indemnizações e o preço do aluguer de quaisquer máquinas e outros bens móveis ou semoventes para uso dos serviços, nomeadamente equipamento mecanográfico, entendendo-se que no aluguer deste equipamento também se compreendem quaisquer despesas com assistência extraordinária.

As despesas com os trabalhos mandados efectuar relativos a programas de computadores são aquisições de serviços a liquidar pela rubrica de «Trabalhos especiais diversos» (n.º 32.7).

As taxas de saneamento a satisfazer em conjunto com as rendas de imóveis oneram a presente rubrica.

32.4 — *Comunicações.* — De um modo geral, exceptuando os encargos com os servidores do Estado relativos a transportes e telefones individuais, contemplam-se nesta rubrica as despesas que têm sido classificadas pelos três números em que se desdobra o artigo «Despesas de comunicações».

Abrange todas as despesas com os serviços postais, telefónicos, telegráficos e de telecomunicações, nomeadamente as taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como as de tráfego radiotelegráfico internacional.

Abrange também as despesas de transporte de um para outro local, qualquer que seja o meio utilizado, quer de pessoas, quer de bens, com inclusão dos encargos relativos a alfândegas, portagens, bagageiros, excesso de cargas e reboque de viaturas.

Levam-se ainda a esta rubrica os encargos marítimos e os de tráfego aéreo determinados pelo serviço de comunicações, como sejam os respeitantes a portos, compreendendo o aluguer de embarcações, as passagens em canais (Suez, Panamá, etc.), bem como as motivadas pela utilização de aeroportos.

Igualmente se levam a esta epígrafe as despesas com alimentação e alojamento das pessoas deslocadas que eventualmente tenham de ser feitas por motivo de interrupção de viagem ou qualquer outro ìntimamente relacionado com a deslocação.

As despesas efectuadas com o transporte de materiais adquiridos a título gratuito ou oneroso que ainda não estiverem na posse dos serviços vão sobrecarregar as dotações que suportariam ou suportam as respectivas compras.

32.5 — *Representação.* — Abrange as despesas determinadas por necessidades acidentais de representação dos serviços, com exclusão, portanto, das que constituem despesas relativas a pessoal previstas nas rubricas «Representação certa e permanente» (n.º 4) e «Representação variável ou eventual» (n.º 5).

Quando efectuadas no País, trata-se, em regra, de despesas dos próprios Ministérios, serviços ou entidades que os representam em virtude de recepções ou de simples visitas de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Podem ser da referida natureza e ocasionadas também pelas relações internacionais, mas realizadas fora do País. Podem resultar da nossa participação em missões de vária espécie: congressos, estágios, viagens de estudo, de trabalho ou de propaganda, etc.

De qualquer modo, os pagamentos a efectuar podem não se limitar à aquisição de serviços, mas também, excepcionalmente, à aquisição de determinados bens para oferecer (livros, publicações diversas, discos, bandeiras, galhardetes, objectos de arte ou de colecção, artigos regionais, especialidades da produção nacional, etc.).

Por outro lado, as despesas por sua natureza enquadráveis nas rubricas tipificadas relativas a pessoal (passagens, ajudas de custo, subsídios diários, remunerações especiais, etc.), ainda que determinadas por iniciativas relacionadas com a

representação de que se trata, devem classificar-se nessas rubricas sempre que atribuíveis a servidores do Estado, como tal se considerando as pessoas que, embora estranhas aos serviços públicos, são chamadas ou convidadas, no interesse destes, a participar em determinadas reuniões ou a constituírem comitiva de missões, visitas e viagens oficiais.

Quando as despesas resultantes de iniciativas consideradas de representação não possam ser prèviamente desdobradas de forma a distinguir-se a parte atribuível a pessoal, poderão os encargos classificar-se em conjunto, sob uma designação apropriada, a subordinar no orçamento à rubrica «Outras despesas correntes» (n.º 38). Neste caso, a especialização dos encargos far-se-á em termos de números de «conta», de conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º [§ 1.º, alínea *d*)] do diploma classificador.

32.6 — *Publicidade e propaganda.* — Incluem-se as despesas com o pagamento dos diversos serviços que têm sido satisfeitas em conta de igual rubrica, abrangendo quaisquer produtos e artigos que em estreita relação com esses serviços e para execução dos mesmos devam ser imediatamente utilizados e consumidos.

Não se consideram nesta rubrica os abonos por serviços desta natureza a efectuar a pessoal na qualidade de servidor do Estado.

Quanto a livros, revistas, publicações e gravuras, incluem-se também nesta epígrafe o pagamento das despesas resultantes dos trabalhos com a sua elaboração e edição, quando na sua origem se considerem como instrumentos de publicidade dos serviços.

32.7 — *Trabalhos especiais diversos.* — Prevê-se a utilização desta rubrica no pagamento de despesas cujo âmbito se limita à satisfação de honorários e à compensação de encargos devidos pela execução de trabalhos de natureza intelectual e artística, bem como os que envolvam especial tecnicidade ou aptidão manual, quando não enquadráveis em qualquer das anteriores designações tipificadas no artigo «Despesas gerais de funcionamento», onde a presente epígrafe também se compreende.

Trata-se de trabalhos só por vezes necessários, não constituindo rotina normal ou específica dos serviços, os quais se retribuem pelo seu valor, calculado ou ajustado, às pessoas especializadas que os executam dentro ou fora dos organismos interessados, ou de trabalhos que se mandam fazer e se pagam de acordo com a conta apresentada por empresas igualmente especializadas, bem como por profissionais autónomos para o efeito nas condições e posição daquelas.

Embora os pagamentos sejam, em regra, feitos a favor de entidades privadas, pode esta rubrica ser também utilizada na eventual liquidação de retribuições a indivíduos reconhecidos como servidores do Estado, quando de idênticos trabalhos se trate e sejam por eles executados independentemente dessa qualidade, ou seja, em posição paralela à de qualquer particular e por motivo das suas aptidões ou conhecimentos especiais.

É esta uma das particularidades que permite distinguir quando deve ser utilizada a presente rubrica em vez da de «Remunerações diversas — Em numerário». (n.º 21) destinada ao pessoal.

De qualquer modo, os trabalhos especiais a considerar na designação em epígrafe correspondem sempre a uma «aquisição de serviços», mas nunca a despesas com o pessoal do Estado, constituindo para este rendimento originado.

32.8 — *Encargos não especificados.* — Rubrica residual, onde serão levados quaisquer encargos que não se compreendam em «Conservação e aproveitamento de bens» (n.º 31) e que não estejam contemplados em qualquer das designações tipificadas do artigo «Despesas gerais de funcionamento» (n.º 32).

São de considerar nesta epígrafe, quando prevista e suficientemente dotada, as despesas com pequenas reparações, sempre que para estas não haja verba especialmente descrita em «Conservação e aprovitamento de bens».

33 a 37 — *Transferências correntes.* — Classificam-se nesta rubrica as importâncias a entregar a organismos ou entidades de outros sectores e subsectores institucionais, para financiar operações correntes, inclusive militares, sem contrapartida da parte do beneficiários.

38 — *Outras despesas correntes.* — Rubrica residual onde serão consideradas todas as despesas correntes que em classificação económica careçam de descrever-se em separado e não se compreendam em nenhum dos anteriores artigos 29 a 37, nomeadamente:

«Juros a pagar», quando não incluídos no capítulo especial de «Encargos da dívida pública»;

«Rendas de terrenos», das quais se excluem, òbviamente, as «Rendas de casa», mas onde se abrangem aquelas que presentemente também se descrevem sob as formas de: rendas de prédios rústicos; rendas de propriedades; arrendamento de propriedades; indemnizações pela ocupação (ou utilização) de terrenos; foros, censos e pensões (relativos à propriedade rústica); pagamento de prestações às câmaras municipais e juntas de freguesia (compensações nos termos do Decreto-Lei n.º 44 430, de 29 de Junho de 1962 — Terrenos baldios que passaram ao regime florestal);

«Seguros de material» (incluindo os seguros das propriedades), quando a título excepcional forem autorizados.

Classificam-se também nesta rubrica, em termos de orçamento, os «Gastos confidenciais ou reservados» e as dotações globais que excepcionalmente tenham de ser inscritas.

Em subordinação ao número de «Gastos confidenciais ou reservados» descrever-se-ão tão-sòmente as verbas com uma aplicação que, por sua natureza muito especial, não deva realmente ser explicitada. Deste modo, estão fora desta designação quaisquer encargos normais de representação e outros que simplesmente se têm considerado como imprevistos.

Quanto às dotações globais, incluir-se-ão sob esta epígrafe, com descrições apropriadas, as verbas destinadas ao pagamento da totalidade ou de parte das

despesas com uma determinada finalidade, nos casos em que se verifique a circunstância de ser impossível ou impraticável o prévio parcelamento dos encargos pelas rubricas de «Despesas correntes» onde deveriam ser classificadas.

39 — *Investimentos.* — Compreendem as despesas que se efectuam para aumentar o capital fixo, deduzidas das vendas líquidas (escrituradas em receita) de bens em segunda mão, incluindo sucata.

Os bens de capital podem ser adquiridos ou produzidos de conta própria, constituindo neste último caso auto-investimento.

A formação bruta de capital fixo compõe-se:

Das aquisições de bens duráveis destinados a utilização total ou principalmente em actividades civis, cuja duração é de, pelo menos, um ano, com exclusão dos terrenos, dos jazigos mineiros, das florestas e bens análogos;

Das despesas destinadas a melhorar ou modificar os bens duráveis para aumentar visìvelmente a duração da sua utilização ou produtividade;

Das despesas consagradas à valorização ou ao melhoramento dos terrenos, assim como ao desenvolvimento e extensão das florestas, das minas, plantações e outras explorações agrícolas análogas;

Das compras de animais de reprodução, de tracção, leiteiros e outros semelhantes;

Das margens dos intermediários, comissões e outras despesas de transferência relativas aos terrenos, jazigos mineiros e florestas, bem como aos activos não reprodutíveis do mesmo tipo.

Nos encargos inerentes inclui-se a mão-de-obra de operários e trabalhadores assalariados adventìciamente e, de um modo geral, o pessoal admitido a título precário não reconhecido como servidor do Estado.

Quanto a este último, passa a figurar nas despesas ordinárias correntes o que estiver na situação referida na segunda parte do n.º 14.º das considerações gerais que antecedem, pagando-se o restante, que porventura possa existir, pelas verbas próprias da despesa extraordinária, correntes e com o pessoal, descritas em subordinação às designações dos respectivos capítulos e suas divisões.

Relativamente às despesas militares, mesmo que tenham as caraterísticas indicadas, sòmente podem ser consideradas como de investimento aquelas em que se verifique a circunstância de terem uma utilidade predominantemente civil.

Também não são investimento, ainda que satisfeitas por dotações extraordinárias, mas sim consideradas despesas correntes e «Bens duradouros», as aquisições de artigos de equipamento que, embora inventariáveis, são de reduzido valor, quando de certo modo revistam a particularidade de não estarem directa ou ìntimamente ligadas à produção de bens e serviços. Estão neste caso os artigos de adorno e alguns para uso normal de escritório e instalações sanitárias, como por exemplo: carpetes; capachos; molduras e quadros; ventoinhas amovíveis, relógios vulgares e de ponto, simples máquinas de furar e de agrafar; candeeiros

de secretária; tabuleiros para papéis; suportes de papéis, corta-papéis; raspadeiras; calendários e canetas; cinzeiros; escarradores; porta-piaçabas; saboneteiras; copos e garrafas para água; etc.

Dada a inexistência do elemento que bàsicamente caracteriza esta excepção — não se destinarem à produção de bens e serviços —, classificam-se como investimento a formação de capital fixo, traduzida na criação de bens materiais, como sejam as compras de maquinaria, artigos de equipamento, mobiliário, ficheiros, máquinas de escrever, de calcular e de fotocopiar, bem como outro equipamento para o efeito semelhante.

Os investimentos carecem de ser desdobrados no Orçamento por «tipos de bens de capital», consoante a natureza das aplicações.

40 a 44 — *Transferências de capital.* — Classificam-se nesta rubrica as importâncias a entregar a organismos ou entidades de outros sectores e subsectores institucionais, para financiar operações de capital sem contrapartida da parte dos beneficiários.

45 — *Activos financeiros.* — Os activos financeiros correspondentes a operações presentemente susceptíveis de apresentar expressão orçamental são constituídos pelas dotações destinadas:

À aquisição de títulos de crédito, incluindo obrigações e acções ou outras formas de participação;

À concessão de empréstimos e adiantamentos ou subsídios reembolsáveis.

Por títulos (a curto prazo) entendem-se também letras e outros semelhantes.

Por empréstimos não titulados entende-se, evidentemente, aqueles que não estão representados por títulos, incluindo as simples antecipações de fundos.

As despesas desta natureza contempladas no nosso orçamento quase se têm resumido à compra, por despesa extraordinária, de acções e obrigações de bancos e companhias e alguns empréstimos e adiantamentos não titulados.

Carecem de ser explicitados pelas entidades sectoriais devedoras.

46 — *Passivos financeiros.* — Os passivos financeiros correspondentes a operações presentemente susceptíveis de apresentar expressão orçamental são constituídos pelas dotações destinadas a satisfazer amortizações da dívida pública, de quaisquer títulos de crédito, incluindo obrigações, e de quaisquer empréstimos não representados por títulos.

As despesas desta natureza que em regra têm sido contempladas no nosso orçamento resumem-se pràticamente às amortizações satisfeitas por verbas incluídas no capítulo especial «Encargos da dívida pública».

Todavia, está legalmente prevista a possibilidade da inscrição de quaisquer verbas em despesa extraordinária para reembolsos da dívida pública por virtude de amortizações extraordinárias.

Carecem de ser explicitados pelas entidades sectoriais credoras.

47 — *Outras despesas de capital.* — Rubrica residual onde serão descritas todas as despesas de capital que em classificação económica careçam de descrever-se em separado e não se compreendam em nenhum dos anteriores artigos 39 a 46.

Compreende as «dotações globais», com descrições apropriadas, a que correspondem verbas destinadas ao pagamento da totalidade ou de parte das despesas com uma determinada finalidade, nos casos em que se verifique a circunstância de ser impossível ou impraticável o prévio parcelamento dos encargos pelas rubricas de «despesas de capital», onde deveriam ser classificados.

# V — Observações aos tipos de bens de capital

## Tipos de bens de capital

1 — *Terrenos.* — Incluem-se os solos, jazigos subterrâneos, florestas e águas interiores. Excluem-se os edifícios e outras construções inerentes, que deverão ser registados nas suas rubricas próprias.

Não sendo possível no processamento da aquisição decompor rigorosamente as despesas em terrenos e edifícios, procurar-se-á fazer uma estimativa das correspondentes parcelas.

2 — *Habitações.* — Abrange-se não só o valor dos trabalhos realizados na construção dos edifícios destinados inteira ou principalmente a habitação, como também as despesas efectuadas com ampliações e transformações importantes.

Compreendem-se ainda os encargos de transferência de propriedade e outros análogos relativos à compra de habitações existentes.

Incluem-se igualmente as despesas de pintura interior e exterior das habitações novas e as respeitantes a instalações permanentes, tais como aparelhos de aquecimento inamovíveis, aquecimento central e de climatização, iluminação, canalizações, bocas de incêndio, etc.

3 — *Edifícios.* — Trata-se das despesas com a construção, grandes transformações e ampliação dos edifícios, assim como das correspondentes às transferências de propriedade.

Inclui, de um modo geral, as edificações utilizadas com fins industriais, agrícolas, sociais e semelhantes, nomeadamente, as instalações de serviços e escolas, igrejas e capelas, pousadas e restaurantes, ginásios, fábricas, entrepostos, armazéns, celeiros, estábulos, garagens, etc.

*N. B.* — Quando imediatamente precedido da rubrica «Habitações» deve esta designação «Edifícios» ser substituída no orçamento pela de «Outros edifícios»

4 — *Estradas e pontes.* — São as construções, ampliação e grande reparação de estradas, caminhos, ruas, pontes, viadutos, vias subterrâneas, túneis, etc.

5 — *Portos.* — São as despesas referidas no número anterior quando aplicadas em instalações portuárias.

6 — *Construções diversas.* — Incluem-se os valores com a construção, grandes reparações ou a renovação de obras não militares, como os parques de viaturas, aeroportos, vias navegáveis, quebra-mares, muralhas, barragens e diques que não façam parte de trabalhos de irrigação e de luta contra as inundações, parques desportivos, instalação de esgotos, linhas de transporte de electricidade, linhas telefónicas e telegráficas.

Compreende-se também o custo de preparação de terrenos, nivelamentos, etc.

7 — *Melhoramentos fundiários.* — Incluem-se as despesas com todos os trabalhos de secagem e de arroteamento dos terrenos, quer aumentem ou não a superfície total disponível, com os trabalhos de irrigação e de despesa contra as inundações, com a construção de barragens e de diques dentro destes objectivos e com o arroteamento e repovoamento florestal.

Compreendem-se também os encargos de transferência relativos às transacções sobre terrenos, quintas, matas e florestas, zonas e concessões de pesca e recursos naturais análogos.

8 — *Plantações.* — Em plantações, incluindo pomares e vinhedos, abrangem-se as despesas com a plantação e a cultura, até à frutificação, de novas explorações de fruteiras e de plantas que só produzem frutos para além de um ano.

9 — *Material de transporte.* — Descrevem-se sob esta designação as despesas com a obtenção de navios, aeronaves, material rolante dos caminhos de ferro, tractores de estrada, camiões e veículos análogos, bicicletas, viaturas para animais de tracção e outras destinadas ao transporte de pessoas e materiais, incluindo os encargos com as grandes reparações e transformações.

10 — *Maquinaria e equipamento.* — Consideram-se nesta epígrafe os valores de aquisição e valorização de máquinas e material agrícolas, tais como ceifeiras, debulhadoras, charruas e tractores que não sejam de estrada.

Abrange também as despesas com aquisições e grandes transformações dos bens duráveis não agrícolas, não classificados em qualquer das anteriores rubricas, como, por exemplo, máquinas geradoras, mobiliário, máquinas de escritório, bem como material especializado de minas, de construção e de equipamento escolar.

Inclui ainda batelões, dragas, navios balizadores e outros barcos com o respectivo equipamento quando não especìficamente destinado ao serviço de transporte de pessoas ou materiais.

11 — *Animais.* — São os animais para trabalhos de tracção e de montada, os animais de reprodução e leiteiros, e, bem assim, o gado lanígero e outros animais adquiridos para explorações industriais, que não sejam pròpriamente de abate.

# DIPLOMA CLASSIFICADOR

# Diploma

## Decreto-Lei n.º 305/71
**de 15 de Julho**

A classificação administrativa das receitas e despesas públicas mandada adoptar em 1929 dava satisfação às ideias que prevaleciam quanto às funções do Estado e enquadrava-se perfeitamente nos princípios básicos dos métodos orçamentais então praticados pela generalidade das administrações financeiras.

O objectivo supremo era — e ainda é — o equilíbrio das contas públicas, dominando a preocupação de lhes introduzir o máximo de ordem e clareza. Por isso se apertaram todas as medidas de fiscalização que pudessem contribuir para aumentar as cobranças e restringir os gastos, ao mesmo tempo que se dava às receitas e despesas a arrumação orçamental mais conveniente para se atingirem aqueles fins.

A desenvolvida especialização que nessa altura se deu às despesas ter-se-ia limitado às ordinárias, em virtude do baixo valor e reduzido número dos encargos extraordinários.

Sucede que esta situação se modificou no decurso do tempo. Por um lado, podem considerar-se consolidadas a disciplina e a economia nos gastos, por outro, tem-se observado um importante aumento das despesas extraordinárias, pelo que não existe agora razão nem parece coerente que se continue a pormenorizar e a fiscalizar por forma tão rigorosa uma parte dos dinheiros públicos, deixando que outra de grandes valores parcelares e elevado montante global, não seja objecto de idênticos cuidados.

Por isso se entendeu vantajoso reestruturar a classificação das despesas, simplificando a especialização administrativa das ordinárias e desenvolvendo um pouco mais a discriminação das extraordinárias, num e noutro caso levando em conta o que será útil em matéria de fiscalização.

Reconhece-se que o sistema de classificação clássica das receitas e despesas públicas se mostrou eficiente no decurso das últimas décadas. Todavia, a admi-

nistração pública evoluiu naturalmente, sendo diferentes muitos dos problemas que hoje é chamada a resolver e alguns inteiramente novos.

A necessidade de se poder dispor ràpidamente e com precisão de certos elementos relativos às finanças públicas, consideradas estas nos aspectos económicos e sociais que assumem, levaram à conclusão de que, sem prejuízo das linhas gerais orientadoras do nosso direito orçamentário, seria oportuno ensaiar um novo esquema classificador que melhor se adaptasse às exigências actuais.

Este esquema, baseado no mais moderno «Sistema de Contabilidade Nacional», permitirá a obtenção de indicadores económicos comparáveis ao nível internacional.

Trata-se de um sistema que, além de facilitar a execução da contabilidade nacional, é susceptível de fornecer importantes informações para a gestão e estudo dos fenómenos relacionados com a administração pública e de proporcionar dados estatísticos de acordo com as necessidades de análise das estruturas económicas no âmbito sectorial.

Com o presente diploma dá-se satisfação ao que se dispunha no artigo 8.º da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, que mandou proceder aos estudos necessários tendo em vista a classificação económica e funcional das receitas e despesas a aplicar a alguns dos subsectores públicos.

De facto, embora nos termos constitucionais se mantenha a separação das receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias, bem como o agrupamento orgânico daquelas últimas por Ministérios, capítulos e divisões, a classificação orçamental que vai ser adoptada é bàsicamente de natureza económica e está gizada de maneira a completar-se com um quadro revelador da distribuição funcional das despesas.

A divisão das receitas e despesas em «correntes» e de «capital» passa a constituir um novo e importante elemento classificador, a essas designações se subordinando as várias rubricas utilizadas para melhor definir a natureza económica dos fundos movimentados orçamentalmente, bem como todas as outras que dentro destas se tipificam com uma finalidade de sistematização administrativa.

Adopta-se o princípio rígido da concentração de todos os encargos relativos a pessoal sob designações apropriadas que permitem distinguir a espécie de abonos praticados.

Outras inovações formais a salientar são a eliminação das actuais classes de despesa e a criação de dois capítulos especiais onde se reúnem determinadas verbas comuns e as dotações que se consideram como simples contas de ordem.

Quando, no fim do ano de 1970, em execução do disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 2145, se concluíram os estudos que culminaram com a elaboração do presente diploma, verificou-se que se dispunha de pouco tempo para organizar os orçamentos de 1971 em termos de classificação económica. Prevenindo eventuais dificuldades, entendeu-se prudente que o novo sistema classificador começasse a vigorar a partir de 1972, fornecendo-se entretanto aos serviços alguns elementos destinados a facilitar a sua interpretação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas e despesas públicas distribuem-se no Orçamento Geral do Estado por ordinárias e extraordinárias.

2. As receitas e despesas públicas, quer ordinárias, quer extraordinárias, podem ser correntes ou de capital.

Art. 2.º As receitas ordinárias e extraordinárias, correntes ou de capital, distribuem-se de conformidade com a sua natureza económica, por capítulos e grupos, pela forma esquematizada no mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. As transferências, correntes e de capital, bem como a venda de bens duradouros serão desenvolvidas em grupos pelos seguintes sectores institucionais originários das receitas:

Sector público;
Exterior;
Outros sectores.

2. As epígrafes que constituem os vários grupos das receitas de capital repetir-se-ão, quando necessário, acrescidas de qualquer das designações sectoriais referidas no número anterior, do mesmo modo se procedendo em relação aos grupos das receitas correntes a seguir indicadas:

Juros;
Dividendos;
Rendas de terrenos;
Rendas de edifícios;
Rendas de bens duradouros;
Diversos (venda de serviços e bens não duradouros).

3. Dentro de cada grupo far-se-á a discriminação administrativa das correspondentes receitas, por artigos, com numeração seguida no respectivo orçamento.

Art. 4.º A cada Ministério corresponderá um orçamento próprio abrangendo as respectivas despesas ordinárias e extraordinárias. O orçamento destinado aos Encargos Gerais da Nação incluirá os serviços e despesas que superiormente se determinarem.

Art. 5.º — 1. A classificação das despesas em correntes e de capital verificar-se-á em relação a cada organismo (capítulo) e serviços dependentes (divisões), e a numeração dos artigos em que se dividem será seguida em cada orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de os capítulos não corresponderem a organismos, poderão estes e os serviços subordinados descrever-se em divisões.

Art. 6.º — 1. Constituirão capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «Encargos da dívida pública» e as «Pensões e reformas».

2. Constituirão também capítulos especiais, a descrever no final da despesa ordinária dos diferentes orçamentos, as «Despesas comuns» e «Contas de ordem».

Art. 7.º As despesas extraordinárias são agrupadas nos orçamentos dos vários Ministérios sob os seguintes títulos:

Defesa Nacional;
Segurança Pública;
Plano de Fomento;
Outras despesas extraordinárias.

Art. 8.º — 1. As despesas ordinárias e extraordinárias, classificadas em correntes e de capital, serão distribuídas por artigos e números, de conformidade com o esquema de classificação económico-administrativa constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2. Os «Investimentos» descrevem-se por tipos de bens de capital correspondentes aos seguintes números:

Terrenos;
Habitações;
Edifícios;
Estradas e pontes;
Portos;
Construções diversas;
Melhoramentos fundiários;
Plantações;
Material de transporte;
Maquinaria e equipamento;
Animais.

3. As «Transferências», correntes e de capital, descrevem-se pelos seguintes sectores institucionais, que se aditarão aos próprios artigos:

Sector público;
Empresas;
Instituições particulares;
Particulares;
Exterior.

Art. 9.º As operações financeiras descrevem-se em receita ou despesa de capital, de acordo com o seu tipo e grau de liquidez, do seguinte modo:

Activos financeiros:

Títulos a curto prazo;
Títulos a médio prazo;
Títulos a longo prazo;
Títulos de participação;
Empréstimos não titulados a curto prazo;
Empréstimos não titulados a médio prazo;
Empréstimos não titulados a longo prazo;
Outros activos financeiros.

Passivos financeiros:

Títulos a curto prazo;
Títulos a médio prazo;
Títulos a longo prazo;
Empréstimos não titulados a curto prazo;
Empréstimos não titulados a médio prazo;
Empréstimos não titulados a longo prazo;
Outros passivos financeiros,

aditando-se, na parte da despesa, os sectores devedores ou credores descritos no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 10.º — 1. Para além das rubricas-tipo que no aludido mapa II se definem quanto aos encargos com os servidores do Estado, poderão também as restantes despesas desenvolver-se em designações tipificadas, a criar nas condições referidas no n.º 2 do artigo 16.º do presente diploma.

2. As despesas podem ainda explicitar-se dentro de cada artigo ou subdividir-se em alíneas, tão-sòmente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior especialização.

Art. 11.º — 1. As remunerações ao pessoal, certas e permanentes, em que se compreendem os vencimentos, salários, gratificações e despesas de representação, serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral do Estado, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

2. Para efeitos de classificação de despesas, prevista neste diploma, os vencimentos abrangem os honorários, os soldos, os ordenados, os prés, as diuturnidades, as readmissões e as compensações, complementos e diferenças de vencimentos.

Art. 12.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica descrita nos mapas I e II anexos quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. Nos casos de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos, a título excepcional, descritos nas epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

3. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer da sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

4. Cumpre aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos n.os 2 e 3 deste artigo.

Art. 13.º — 1. A classificação funcional das despesas públicas far-se-á de conformidade com o esquema do mapa III anexo ao presente diploma.

2. No seguimento da descrição orçamental de cada capítulo e suas divisões serão referenciadas com o número do respectivo código as classificações atribuídas aos diversos organismos do Estado.

3. O Orçamento Geral do Estado incluirá, em relação a cada Ministério, um mapa por capítulos e suas divisões, com as despesas ordinárias e extraordinárias distribuídas pelos agrupamentos reveladores da actividade básica dos serviços públicos.

4. Compete a esses serviços organizar um mapa com as suas despesas efectivas, ordinárias e extraordinárias, desdobradas pelas várias designações do aludido esquema anexo.

Art. 14.º — 1. Até 15 de Março de cada ano os serviços processadores das correspondentes despesas enviarão às respectivas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos, relativos ao ano anterior, que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

*a*) «Reconstituição de bens», distribuídos por investimentos e bens duradouros;

*b*) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais recebedores;

*c*) «Restituições», distribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores recebedores;

*d*) «Gastos confidenciais ou reservados» e dotações globais a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 12.º do presente diploma, distribuídos pelas rubricas do esquema de classificação económica;

*e*) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;

*f*) «Reposições não abatidas nos pagamentos», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa.

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros», ou pela de «Investimentos», quando não tiver sido possível distinguir as despesas na sub-rubrica do correspondente tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas;

5.º Mapa de distribuição funcional das despesas efectivas anteriormente referido no n.º 4 do artigo 13.º

2. Até ao último dia de Março de cada ano as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública organizarão, relativamente ao ano anterior e no que respeita ao respectivo Ministério, um mapa-resumo por capítulos e divisões, com os valores dos pagamentos efectivos pelas dotações de «Despesas de anos findos», distribuídos pelas diferentes designações de natureza económica.

Art. 15.º — 1. Na Intendência-Geral do Orçamento funcionará um conselho de coordenação do Orçamento, presidido pelo intendente-geral e tendo como vice-presidente o director-geral da Contabilidade Pública e vogais um adjunto do director-geral, o chefe da Repartição do Orçamento, o chefe da Repartição da Conta e o chefe de uma repartição de despesa a designar pelo mesmo director-geral.

2. O referido conselho será assistido por um representante da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e outro do Instituto Nacional de Estatística, tendo como secretário um chefe de secção da aludida Repartição do Orçamento.

3. Constituem atribuições deste conselho:

*a*) Orientar os trabalhos de preparação dos orçamentos, de acordo com as regras de classificação estabelecidas;

*b*) Esclarecer as dúvidas sobre classificação de receitas e despesas que se apresentem às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

*c*) Propor superiormente quaisquer instruções que devam ser expedidas para a boa execução do presente diploma;

*d*) Vigiar pela correcta classificação das receitas e despesas públicas e evitar ou reduzir ao indispensável as designações orçamentais com finalidade de especialização administrativa;

*e*) Sugerir os estudos e trabalhos necessários, tendo em vista simplificar e planear as estruturas dos orçamentos e respectivas contas ao nível de todo o sector público.

4. Continua em vigor o disposto no artigo 27.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929.

Art. 16.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das receitas e despesas, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ouvido, quando necessário, o conselho de coordenação do Orçamento.

2. Carecem de confirmação do Secretário de Estado do Orçamento as propostas para solução dos casos que mereçam dúvidas ao referido conselho, bem como as relativas à criação, alteração ou eliminação de quaisquer rubricas tipificadas.

3. As resoluções tomadas nos termos da parte final do número anterior serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 17.º Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Secretário de Estado do Orçamento, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

Art. 18.º — 1. As infracções pela utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsáveis dos serviços processadores, de uma multa até 5000$, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa são os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal de Contas, a cuja Direcção-Geral serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os correspondentes processos de multa, as faltas apuradas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem dadas às receitas e despesas em face de consultas apresentadas pelos serviços.

Art. 19.º — 1. As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis aos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da Administração Central.

2. Os organismos do sector público produtivo e os serviços e fundos referidos no número anterior que, por razões justificáveis, não possam dar imediato cumprimento a este preceito, poderão ser provisòriamente dispensados de o observar, mediante o despacho do Ministro das Finanças.

3. As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às empresas públicas que, todavia, nos seus orçamentos privativos, quando os tenham, procurarão adaptar-se a elas.

Art. 20.º Através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Art. 21.º Até à publicação do diploma que estabeleça o esquema geral de classificação das receitas e despesas aplicável a todos os organismos do sector público, os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 22.º As disposições do presente decreto-lei começarão a ser aplicadas com referência aos orçamentos de 1972.

Art. 23.º São revogados todos os preceitos legais que determinam a classificação de receitas e despesas por forma diferente da estabelecida neste diploma.

MAPA I

## Classificação económica das receitas ordinária e extraordinária

### Receitas correntes

Impostos directos:

- Sobre o rendimento.
- Outros.

Impostos indirectos:

- Aduaneiros.
- Lucros de empresas públicas monopólicas.
- Outros.

Taxas, multas e outras penalidades:

- Taxas.
- Multas e outras penalidades.

Rendimentos da propriedade:

- Juros.
- Dividendos.
- Participação nos lucros de empresas públicas autónomas.
- Rendas de terrenos.

Transferências.

Venda de bens duradouros.

Venda de serviços e bens não duradouros:

- Rendas de habitações.
- Rendas de edifícios.
- Rendas de bens duradouros.
- Diversos.

Outras receitas correntes.

### Receitas de capital

Venda de bens de investimento

- Terrenos.
- Habitações.
- Edifícios.
- Construções diversas.
- Material de transporte.
- Maquinaria e equipamento.
- Animais.

Transferências.

Activos financeiros.

Passivos financeiros.

Outras receitas de capital.

MAPA II

## Classificação económica das despesas ordinária e extraordinária

### Despesa ordinária

#### Despesas correntes

Vencimentos e salários:

Vencimentos.
Salários do pessoal dos quadros.
Salários do pessoal eventual.

Gratificações certas e permanentes.
Gratificações variáveis ou eventuais.
Representação certa e permanente.
Representação variável ou eventual.
Horas extraordinárias.
Abono para falhas.
Senhas de presença.
Subsídio de residência.
Participações e prémios.
Deslocações.
Telefones individuais.
Alimentação e alojamento — Em numerário
Alimentação e alojamento — Em espécie.
Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.
Vestuário e artigos pessoais — Em numerário.
Vestuário e artigos pessoais — Em espécie.
Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos
Abono de família.
Remunerações por serviços auxiliares.
Remunerações diversas — Em numerário.
Remunerações diversas — Em espécie.
Remunerações diversas — Previdência social.
Remunerações diversas — Compensação de encargos.
Classes inactivas — Pensões de reserva.
Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma.
Classes inactivas — Pensões de invalidez.
Classes inactivas — Outras despesas.
Bens duradouros.
Bens não duradouros.
Conservação e aproveitamento de bens.
Despesas gerais de funcionamento.
Transferências.
Outras despesas correntes.

#### Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

### Despesa extraordinária

#### Despesas correntes

Remunerações em numerário.
Remunerações em espécie.

Previdência social.
Compensação de encargos.
Bens duradouros.
Bens não duradouros.
Aquisição de serviços.
Transferências.
Outras despesas correntes.

**Despesas de capital**

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

MAPA III

## Classificação funcional das despesas públicas

| Código | Classificação |
|---|---|
| 1 | Serviços gerais da administração pública: |
| 1.1 | Administração geral: |
| 1.1.1 | Órgãos supremos. |
| 1.1.2 | Administração financeira. |
| 1.1.3 | Administração interna. |
| 1.1.4 | Administração não incluída nas rubricas anteriores. |
| 1.2 | Negócios estrangeiros. |
| 1.3 | Justiça, ordem e segurança. |
| 1.4 | Administração do ultramar. |
| 1.5 | Investigação de carácter geral. |
| 2 | Defesa nacional: |
| 2.1 | Administração. |
| 2.2 | Exército. |
| 2.3 | Marinha. |
| 2.4 | Aeronáutica. |
| 3 | Educação: |
| 3.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 3.2 | Escolas, Universidades e outros centros de ensino. |
| 3.3 | Serviços anexos. |
| 4 | Saúde: |
| 4.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 4.2 | Hospitais e clínicas. |
| 4.3 | Serviços individuais de saúde. |
| 5 | Previdência social e obras sociais: |
| 5.1 | Administração e regulamentação. |
| 5.2 | Pensões, reformas e subsídios diversos. |
| 5.3 | Serviços especializados de assistência social. |
| 6 | Habitação e desenvolvimento comunitário: |
| 6.1 | Administração e regulamentação. |
| 6.2 | Habitação. |
| 6.3 | Desenvolvimento comunitário. |
| 6.4 | Serviços de higiene. |
| 7 | Outros serviços colectivos e sociais: |
| 7.1 | Administração e regulamentação. |
| 7.2 | Serviços recreativos. |
| 7.3 | Serviços culturais. |
| 7.4 | Cultos e serviços não especificados. |

| Código | Classificação |
|---|---|
| 8 | Serviços económicos: |
| 8.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.2 | Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca. |
| 8.2.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.2.2 | Outras actividades. |
| 8.3 | Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil: |
| 8.3.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.3.2 | Outras actividades da indústria extractiva. |
| 8.3.3 | Outras actividades da indústria transformadora. |
| 8.3.4 | Outras actividades de construção civil. |
| 8.4 | Electricidade, gás e água: |
| 8.4.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.4.2 | Outras actividades de electricidade e gás. |
| 8.4.3 | Outras actividades de água. |
| 8.5 | Estradas: |
| 8.5.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.5.2 | Outras actividades. |
| 8.6 | Vias navegáveis e portos: |
| 8.6.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.6.2 | Outras actividades. |
| 8.7 | Outros transportes e comunicações: |
| 8.7.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.7.2 | Outras actividades. |
| 8.8 | Turismo: |
| 8.8.1 | Administração, regulamentação e investigação |
| 8.8.2 | Outras actividades. |
| 8.9 | Comércio: |
| 8.9.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.9.2 | Outras actividades. |
| 8.10 | Outros serviços económicos: |
| 8.10.1 | Administração, regulamentação e investigação. |
| 8.10.2 | Outras actividades. |
| 9 | Outras funções: |
| 9.1 | Operações da dívida pública. |
| 9.2 | Transferências entre o sector público. |
| 9.3 | Despesas resultantes de desastres e calamidades. |
| 9.4 | Diversas não especificadas. |

## GABINETE DE ESTUDOS DE ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

### *A*) **Publicações diversas**

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *20 Anos de Administração Pública*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais*, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Correia. (Esgotada.)
5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores e Concurso para Praenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)
6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças*, pelo Dr. Joaquim José de Paiva Correia.

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.)
8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.
9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções, elaboradas nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.)
11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)
12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945.

Em 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos de António José Malheiro.*

Em 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos.* (Instruções, elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *Contrôle do Trabalho em cada Uma das Secções. (Esgotada.)*

Em 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa: 1. Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?*

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública — Seu Funcionamento.*

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa: 2. Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos de António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.*

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.*

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

Em 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

Em 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamento do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.*

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças.»* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

Em 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino, no Gabinete de Estudos de António José Malheiro.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,* pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública.

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.*

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira,* pelo Dr. Jorge Naves.

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita.

*O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos,* pelo segundo-oficial João Maria da Silva.

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.*

Em 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública*, pelo primeiro-oficial António Leal Telo. (Esgotada.)

Em 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais*, de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961.

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública no acto de posse dos novos terceiros-oficiais realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

Em 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático*, por António Júlio Simões de Aguiar.

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)*

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.*

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves.

Em 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da Sua Cobertura*, pelo Dr. Aureliano Felismino.

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta».* (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas*, pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas*, pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

Em 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa*, pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)
79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio.* (Estudo.) (Esgotada.)
80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget.*
81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal.*

Em 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida.*
83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

Em 1967:

84 — *Integração Económica Nacional*, pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.
85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito.)
86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.
87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.
88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro*, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida.

Em 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
91 — *Casos Técnicos Especiais.*
92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.
93 — *Recours à des Experts et Conseillers*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
94 — *Missão do Ministério das Finanças*, pelo Dr. Aureliano Felismino.
95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes.*
96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças*, pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva.
98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado*, pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões.
99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado.*
100 — *A Desvalorização do Esterlino*, pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares.

Em 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase Contrôle Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»*, por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.
102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.*
103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.*
104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental*, pelo chefe de secção João Maria da Silva.
105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários*, pelo chefe de secção António Leal Telo.

106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços*, pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes.

107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes*, pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista.

EM 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*

112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969*, pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões.

113 — *Nova Classificação de Receitas e Despesas Públicas*, pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

114 — *Pesquisa de Novas Técnicas*, pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do Director-Geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.

115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

EM 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.

117 — *Instruções para Execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho.*

## *B*) **Outras actividades**

EM 1945:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

EM 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos de António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública, na inauguração de uma sala de cursos.

I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

Em 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças.»

Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

Em 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino, na Sala de Cursos do Prof. Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

Em 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos do Prof. Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «A classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

Em 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro — para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

Em 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

Em 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

Em 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

### C) **Publicações periódicas**

*Boletim Confidencial* (mensal) — N.os 1 a 79, referentes aos meses de Junho de 1964 a Maio de 1971.

*Boletim Bibliográfico* (trimestral) — N.os 1 a 17, do 2.º trimestre de 1967 ao 2.º trimestre de 1971.